

Aula 00

*CBM-BA (Soldado) Direitos Humanos -
2021 (Pré-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

25 de Julho de 2021

Sumário

Proteção Internacional dos Direitos Humanos	6
1 - Precedentes Históricos	6
2 - Internacionalização dos Direitos Humanos	8
3 - Sistemas de Proteção Internacional dos Direitos Humanos	11
4 - As Três Vertentes de Proteção Internacional	14
4.1 - Direitos Humanos	15
4.2 - Direito Humanitário	16
4.3 - Direito dos Refugiados	18
Natureza Objetiva da Proteção Internacional de Direitos Humanos	21
Esgotamento dos Recursos Internos na Proteção dos Direitos Humanos	22
Limites dos Direitos Humanos na Ordem Internacional	24
Mecanismos de Implementação dos Direitos Humanos	25
1 - Mecanismos Convencionais e Não Convencionais	26
2 - Convenções Gerais e Convenções Especiais	27
3 - Fiscalização dos Tratados de Direitos Humanos	28
3.1 - Órgãos Executivos	29
3.2 - Tribunais Internacionais	29
3.3 - Relatórios	30
3.4 - Comunicações Interestatais	30
3.5 - Petições Individuais	31
3.6 - Investigações de iniciativa própria (motu proprio)	31
Direitos Humanos e Responsabilização Estatal	32
1 - Nota Histórica e o Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados	32



2 - Conceito e Elementos.....	33
3 - Finalidade da responsabilidade internacional.....	35
4 - Sujeitos passivo e ativo	36
5 - Pré-requisitos para a responsabilização	37
6 - Consequências.....	39
7 - Responsabilidade e normas de jus cogens	39
Resumo	40
Proteção Internacional dos Direitos Humanos	40
Natureza Objetiva da Proteção Internacional de Direitos Humanos	42
Esgotamento dos Recursos Internos na Proteção dos Direitos Humanos	42
Limites dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.....	42
Mecanismos de Implementação dos Direitos Humanos.....	43
Direitos Humanos e Responsabilização Estatal.....	44
Questões com Comentários	47
VUNESP	47
FGV.....	49
Outras Bancas	50
Questões sem Comentários	57
VUNESP	57
FGV.....	57
Outras Bancas	58
Gabarito.....	60



APRESENTAÇÃO DO CURSO

NOME DO CURSO

Vamos iniciar, nesta aula demonstrativa, nosso **Curso de Direitos Humanos**, voltado para o cargo de **Soldado** para o concurso do **CBM-BA**.

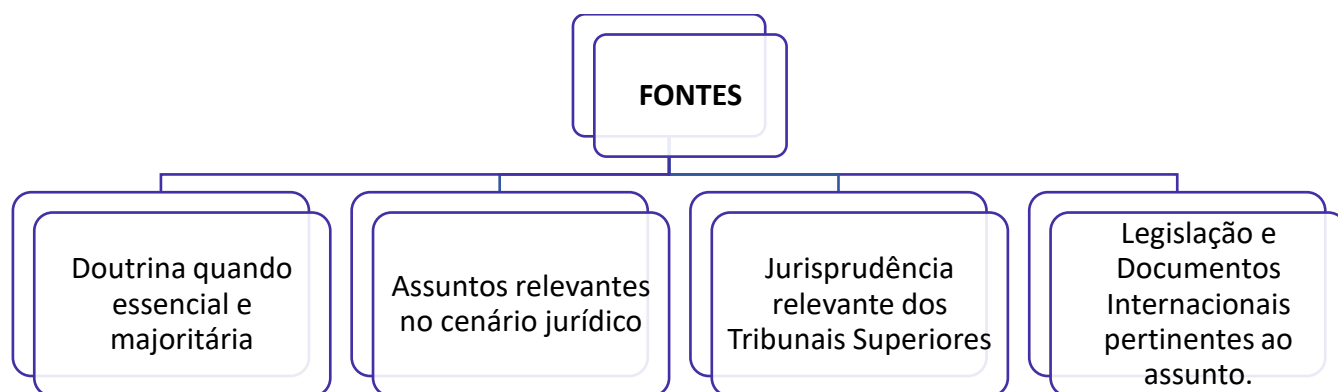
Vamos falar um pouco sobre o nosso curso?

Os assuntos serão tratados para atender tanto àquele que está iniciando os estudos na área, bem como àquele que está estudando há mais tempo. Os conceitos serão expostos de forma didática, com explicação dos institutos jurídicos e resumos da jurisprudência, quando importante para a prova.

Vejamos a metodologia do nosso curso.

METODOLOGIA DO CURSO

Podemos afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”.



Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores, para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Traremos questões variadas para demonstrar como o assunto pode ser cobrado em provas.

Essas observações são importantes, pois permitirão que, dentro da nossa limitação de tempo e com máxima objetividade, possamos organizar o curso de modo focado, voltado para acertar questões de primeira fase.

Esta é a nossa proposta!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, façamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* tem por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que encontraremos na doutrina especializada, o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.



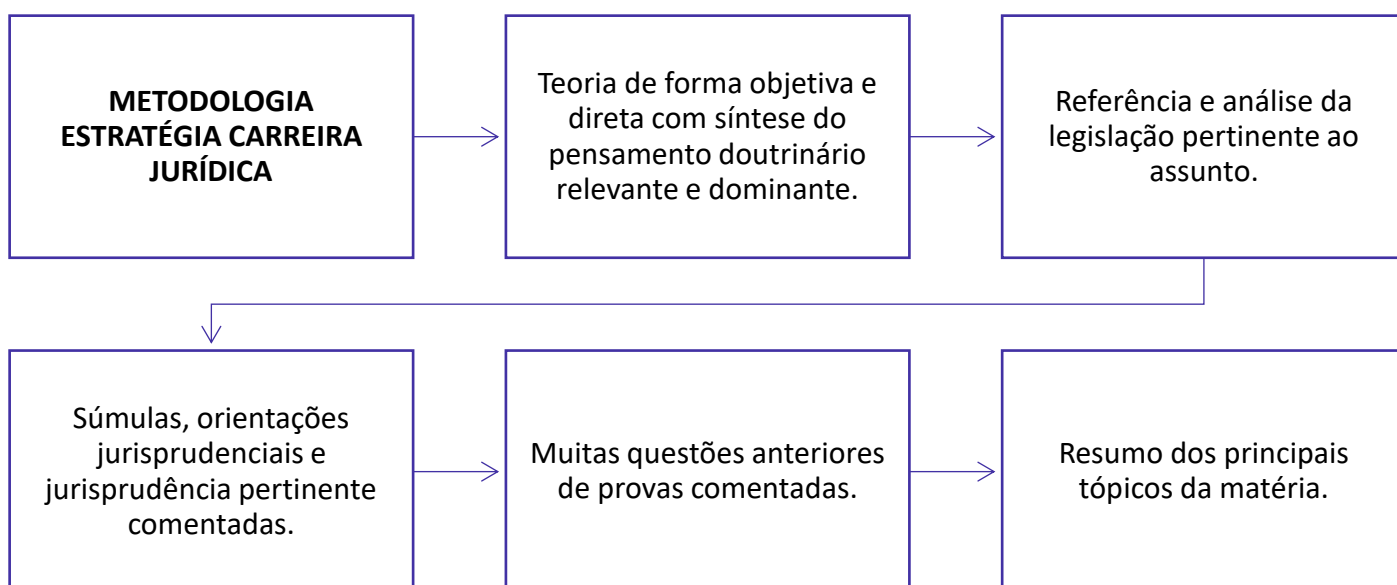
Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com o fito de “chamar atenção” para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos.**

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em .pdf é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estamos disponíveis por **e-mail** e, eventualmente, pelo **Facebook**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida. Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível respondemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério a metodologia.

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques! Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há 07 anos, aproximadamente, quando ainda na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 4ª, 1ª e 9ª Regiões. Atualmente, trabalho exclusivamente como professor.



Quanto à atividade de professor, leciono exclusivamente para concurso, com foco na elaboração de materiais em *pdf*. Temos, atualmente, cursos em Direitos Humanos, Legislação, Direito Eleitoral e Filosofia do Direito.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei o prazer em orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.

E-mail: rst.estrategia@gmail.com

CRONOGRAMA DE AULAS

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	Precedentes históricos do Direito Humanitário: Liga das Nações e Organização Internacional do Trabalho (OIT).	25/07
Aula 01	A Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948.	01/08
Aula 02	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 1º ao 15). Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966 (art. 1º ao 271).	08/08
Aula 03	Convenção Americana sobre Direitos Humanos/1969 (Pacto de São José da Costa Rica) (art. 1º ao 32).	15/08
Aula 04	Declaração de Pequim Adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.	22/08
Aula 05	Compilado de resumos (aula apenas em pdf).	29/08
Aula 06	Revisões em vídeo (aula apenas em vídeo).	05/09

Essa é a distribuição dos assuntos ao longo do curso. Eventuais ajustes poderão ocorrer, especialmente por questões didáticas. De todo modo, sempre que houver alterações no cronograma acima, vocês serão previamente informados, justificando-se.



PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos difundiram-se pouco antes da 1ª Guerra Mundial, vindo a se consolidar definitivamente como ramo do Direito Internacional Público, após a 2ª Guerra Mundial, com a **criação da ONU em 1945**.

Atualmente, em razão do forte desenvolvimento da disciplina na comunidade internacional, é impossível pensar em Direito Internacional sem passar pela temática dos Direitos Humanos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser **definido** como a **parte do Direito Internacional Público, que se responsabiliza pela temática dos direitos humanos, por meio de um conjunto de normas e de medidas internacionais voltadas à proteção da dignidade da pessoa em sentido amplo**.

1 - Precedentes Históricos

Embora já tenhamos passado por vários aspectos históricos, vamos tratar dos precedentes históricos apontados por Flávia Piovesan¹, que servem de fundamento para o desenvolvimento dos Direitos Humanos no âmbito internacional.

A importância de estudarmos os precedentes históricos é dupla. Primeiro porque esses precedentes são acontecimentos que marcam o surgimento e a consolidação dos Direitos Humanos na órbita internacional. Segundo porque o assunto é constante em provas de concurso público.

Assim, desde logo:



¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev., atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 175/185.

Vamos conhecer um pouco cada um desses precedentes?

O **direito humanitário** refere-se ao **conjunto de normas e de medidas que objetivam proteger os direitos humanos nos períodos de guerra, em especial, prisioneiros, combatentes e civis envolvidos.**

ESCLARECENDO!



Algum tempo antes da 1ª Guerra Mundial, com o denominado **Movimento da Cruz Vermelha**, começaram a surgir as primeiras movimentações protetivas de direito humanitário. Por Cruz Vermelha compreende-se um **movimento da comunidade internacional voltado à prestação de assistência humanitária, com o objetivo de proteger a vida e a saúde das pessoas envolvidas em conflitos armados.** Caracteriza-se a Cruz Vermelha por ser um movimento neutro e imparcial, presente hoje na maioria dos países.

A **Liga das Nações**, por sua vez, criada em 1920, após a 1ª Guerra Mundial, teve por finalidade **promover a cooperação, a paz e a segurança internacional**. Segundo os doutrinadores, embora não tenha conseguido implementar seus objetivos tendo em vista a deflagração da 2ª Guerra Mundial anos mais tarde, a Liga das Nações constitui o “**embrião da ONU**”.

Por fim, merece menção a **Organização Mundial do Trabalho** (OIT), criada em 1919, com objetivo de **instituir e de promover normas internacionais de condições mínimas e dignas de trabalho**. A OIT, hoje um dos principais órgãos da ONU, surgiu antes mesmo da Organização das Nações Unidas.

TOME
NOTA!



DIREITO HUMANITÁRIO

conjunto de normas e de medidas que objetivam proteger direitos humanos dos envolvidos em períodos de guerra.

Movimento da Cruz Vermelha

LIGA DAS NAÇÕES

organismo internacional criado com o intuito de promover a cooperação, a paz e a segurança internacional.

"embrião da ONU"

OIT

organismo internacional que teve por objetivo instituir e promover normas internacionais de condições mínimas e digna de trabalho.



Conforme ensina Flávia Piovesan, esses precedentes **marcam o surgimento dos Direitos Humanos**, que irão se consolidar após a 2ª Guerra Mundial. Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de Rafael Barreto², ao comparar “o antes” e “o depois” da 2ª Grande Guerra:

Antes, o debate sobre direitos humanos era bem embrionário, começando a ocupar a pauta das discussões internacionais; depois, a ideia de afirmação dos direitos humanos passa a dominar a pauta das discussões internacionais e ocasiona o surgimento de diversas entidades (estatais e privadas) e de diversos atos normativos voltados à proteção dos direitos humanos.

Além disso, o Tribunal de Nuremberg deu considerável contribuição para a disseminação da proteção internacional dos Direitos Humanos. Embora fosse um órgão de exceção, cuja legitimidade era discutível, demonstrou a preocupação da comunidade internacional em punir atos violadores dos direitos humanos, em especial aqueles perpetrados pelos regimes nazifascistas.

2 - Internacionalização dos Direitos Humanos

Os precedentes acima estudados, juntamente com a deflagração da 2ª Guerra Mundial, implicaram mudança de consciência da sociedade, que se mobilizou contra tais barbáries.

Inicialmente, a mobilização foi local, dentro dos limites territoriais. Com o tempo, comunidades e grupos de países passaram a se organizar em prol da defesa dos Direitos Humanos.

Com a propagação da preocupação contra violações de Direitos Humanos vários compromissos foram assumidos. Em razão disso, tratados internacionais foram assinados com o objetivo de instrumentalizar e de vincular a vontade dos signatários. Por conta disso, fala-se que determinadas regras internacionais de direitos humanos são tão importantes que, se instrumentalizadas num documento internacional, possuem maior hierarquia em relação às demais normas internacionais. São as denominadas normas *jus cogens*. As normas *jus cogens* de Direitos Humanos, em razão da essencialidade da matéria que tratam, se impõem sobre qualquer outro regramento internacional.

Portanto, em termos bem simples, podemos dizer que a **internacionalização dos direitos humanos** nada mais é do que **a expansão, para além das fronteiras nacionais, dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como a consagração das normas “jus cogens”**.



² BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 2ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora Juspodvim, 2012, p. 101.



De toda forma, **questiona-se o motivo pelo qual os Estados aceitam se submeter aos tratados internacionais de direitos humanos**, uma vez que esses tratados trazem, na essência, deveres aos países acordantes, ao contrário, por exemplo, de tratados e de acordos econômicos que trazem ônus e benefícios para os signatários. Segundo André Carvalho Ramos³, seis são os **motivos** principais que, conjuntamente, **levaram à internacionalização dos Direitos Humanos**. Vale dizer que viabilizaram que os Estados, diante de sua soberania, decidissem pela assunção e pelas obrigações perante os demais países:

1. repúdio às barbáries da 2ª Guerra Mundial;
2. vontade dos Estados de adquirir legitimidade na arena internacional, distanciando-se de governos ditatoriais e de constante violação de direitos humanos;
3. forma de estabelecer o diálogo ético entre os povos;
4. finalidade de garantir um patamar mínimo de direitos dignos, que potencializam as relações econômicas entre países (por exemplo, respeito à propriedade, à propriedade intelectual, à vedação ao confisco etc.);
5. intensa atuação da sociedade civil organizada no combate às violações de direitos humanos; e
6. indignação da comunidade como um todo contra o desrespeito a direitos básicos de todo ser humano ("mobilização da vergonha").

Todos esses fatores constituem **a base sobre a qual os Direitos Humanos se** espraíram **pelo mundo todo**, levando à formação de diversos sistemas de proteção.

Para fins de prova:



INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS



Constitui a expansão, para além das fronteiras nacionais, dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como a consagração das normas "jus cogens".

Vejamos como o assunto foi cobrado em provas de concurso público.

³ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012 (*versão eletrônica*).



(CESPE - 2015) Consensualmente considerada um prolongamento natural da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU, 1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada pela Assembleia-geral da ONU em 1948 (Resolução 217-A). O documento reflete o desejo de paz, justiça, desenvolvimento e cooperação internacional que tomou conta de quase todo o mundo após duas grandes guerras no espaço de apenas duas décadas. Com relação a esse assunto, julgue os itens que se seguem.

A internacionalização dos direitos humanos, objetivo central da DUDH, é uma forma de resposta ao mal absoluto que caracterizou regimes políticos como o nazismo, de que o genocídio promovido em campos de extermínio seria o exemplo mais dramático.

Comentários

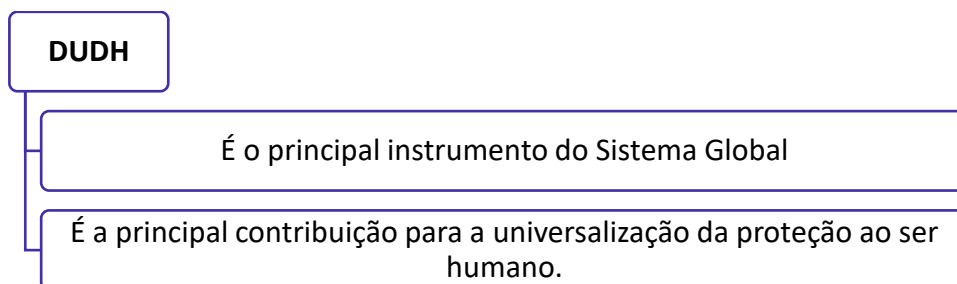
Essa assertiva é muito interessante. A DUDH representa um marco fundamental para os Direitos Humanos. A internacionalização dos Direitos Humanos é marcada, por entre outros motivos, pela estruturação da ONU e pela edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É exatamente esse o ensinamento da doutrina exposta em aula:

Nesse contexto, leciona Sidney Guerra⁴:

“Consolida-se o movimento da internacionalização dos direitos humanos, no qual as relações dos Estados com seus nacionais deixam de ter apenas o interesse doméstico e passam a ser de interesse internacional, e definitivamente o sistema internacional deixa de ser apenas um diálogo entre Estados, sendo a relação de um Estado com seus nacionais uma questão de interesse internacional”.

Devemos memorizar:



Portanto, a assertiva está **correta**.

Na sequência, vamos pinçar algumas noções iniciais sobre os sistemas de proteção dos direitos humanos.

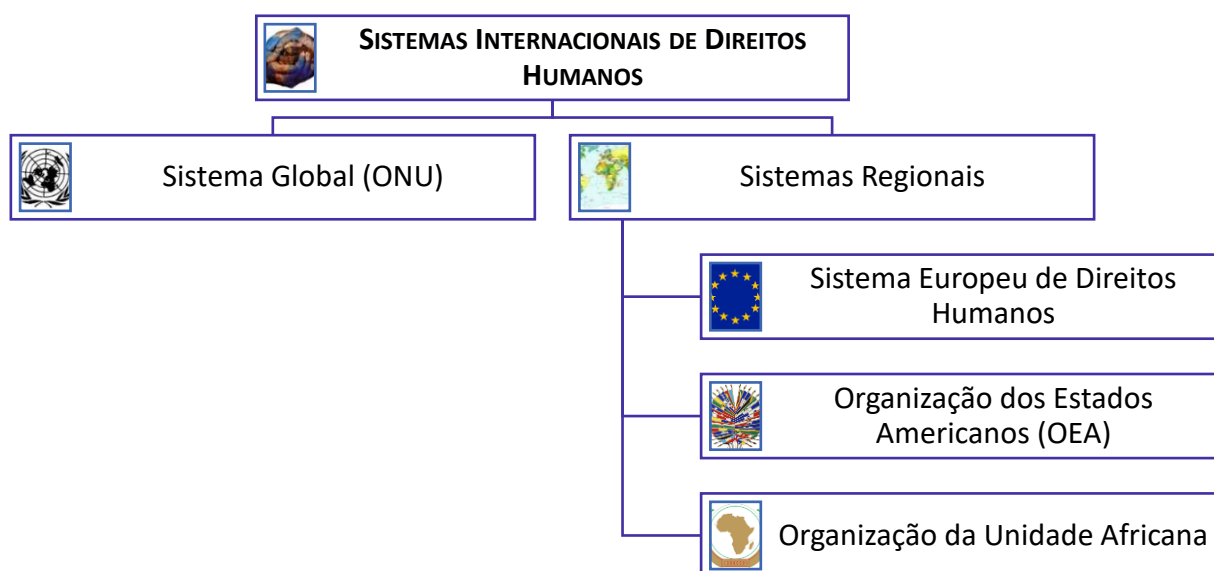
⁴ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos**, 2ª edição, São Paulo: Editora Saraiva: 2014, p. 105.



3 - Sistemas de Proteção Internacional dos Direitos Humanos

Após os eventos históricos e, em razão dos motivos acima mencionados, a expansão dos Direitos Humanos ocorreu no planeta todo em **planos diferentes**. No plano internacional geral, a criação da ONU deu origem ao **sistema global de Direitos Humanos**. Já no plano internacional local, países geograficamente próximos e com características sociais, econômicas e culturais semelhantes uniram-se na defesa dos Direitos Humanos, dando origem aos denominados **sistemas regionais de Direitos Humanos**.

Assim, temos, atualmente, um Sistema Global de Direitos Humanos, capitaneado pela ONU, e sistemas regionais, que se formam no âmbito dos continentes americano, europeu e africano.



Para fins de prova é importante direcionar o estudo para o Sistema Global e para o Sistema Americano de Direitos Humanos. Em relação ao Sistema Europeu e ao Sistema Africano veremos tão somente os aspectos principais de cada um deles.

É importante registrar, ainda, que, para além dos sistemas internacionais de Direitos Humanos, cada país possui uma organização específica em relação ao tema, denominada de sistema nacional de proteção aos Direitos Humanos. O Brasil possui um arcabouço normativo que se inicia na Constituição Federal e se especializa em diversos diplomas legislativos infraconstitucionais, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Estatuto do Idoso, entre outros diplomas. Para além da proteção legal de Direitos Humanos, o Poder Executivo, notadamente o Poder Executivo Federal, disciplina diversas políticas públicas no sentido de garantir os direitos fundamentais pelos denominados Planos e Programas de Direitos Humanos.



Portanto, com influência sobre as relações jurídicas no Brasil temos um sistema interno de proteção aos direitos humanos, que convive com o Sistema Americano de direitos humanos e com o Sistema Global de direitos humanos.



ESCLARECENDO!

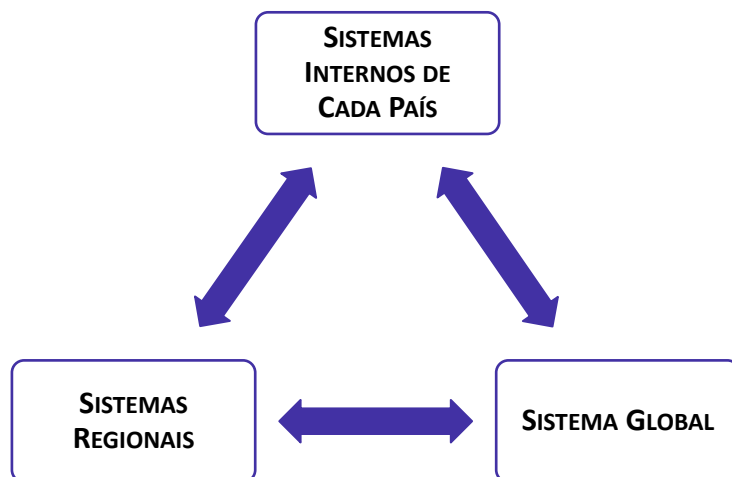


Seguindo com o estudo da proteção internacional dos Direitos Humanos, devemos nos ater a um aspecto importante: **o inter-relacionamento entre esses diversos sistemas** de proteção. Conforme o esquema acima, no Brasil existe um sistema interno que convive com outros dois sistemas internacionais de proteção.

Em face disso, questiona-se:

E se suas normas entre os sistemas internacionais e interno forem divergentes? Se uma delas for mais benéfica ou mais exigente que a outra? Qual se aplica?

Ao se falar em relacionamento entre os sistemas, podemos vislumbrar três possibilidades de relação, conforme esquema abaixo.



No que atine à relação entre o sistema nacional e internacional devemos observar previamente a regra de que o **sistema internacional é subsidiário**, atuando apenas na omissão das normas de direito interno.

Desde logo, lembre-se:

Os sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos (globais ou regionais) são subsidiários ao dever interno de atuação.

Além disso, é possível que esses sistemas prevejam as mesmas regras de direitos humanos. Embora haja certa redundância, entende a doutrina que a **proteção por vários planos é positiva para a máxima efetividade da proteção**.

Há, entre os sistemas, uma **relação de complementaridade**, em função de que um sistema complementa outro que eventualmente não preveja determinada regra de proteção específica.

Por outro lado, podem surgir conflitos entre esses sistemas, hipótese na qual o impasse **será definido de acordo com a norma mais benéfica à pessoa humana** (assemelha-se ao *in dubio pro operario*, do Direito do Trabalho)⁵.



⁵ Envolvendo a temática de aplicação da norma mais favorável à dignidade da pessoa, sugere-se a leitura do nosso artigo **Interpretação “pro homine” dos Direitos Humanos**, disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/interpretacao-pro-homine-dos-direitos-humanos/>, acesso em 22.10.2014.

INTER-RELACIONAMENTO ENTRE SISTEMAS

- A máxima efetividade dos sistemas de proteção.
- A relação de complementaridade entre sistemas para a integral proteção aos direitos humanos.
- A aplicação da norma mais favorável à vítima de violação a direito humano, quando tutelado por dois ou mais sistemas.

4 - As Três Vertentes de Proteção Internacional

A tese acerca das denominadas “vertentes de proteção internacional dos Direitos Humanos” foi exposta por Antônio Augusto Cançado Trindade. Segundo o autor, por **vertentes** entende-se a separação em **ramos de proteção internacional**. O mesmo autor, posteriormente, teceu críticas quanto a essa cisão, afirmando **a necessidade de superar a visão compartimentalizada da proteção internacional, de maneira que todos os órgãos e instrumentos devem objetivar a proteção ao ser humano sob qualquer um dos seus aspectos**.

Nesse sentido leciona Flávia Piovesan⁶:

A visão compartimentalizada, (...), encontra-se definitivamente superada, considerando a identidade de propósitos de proteção dos direitos humanos, bem como a aproximação dessas vertentes nos planos conceitual, normativo, hermenêutico e operacional.

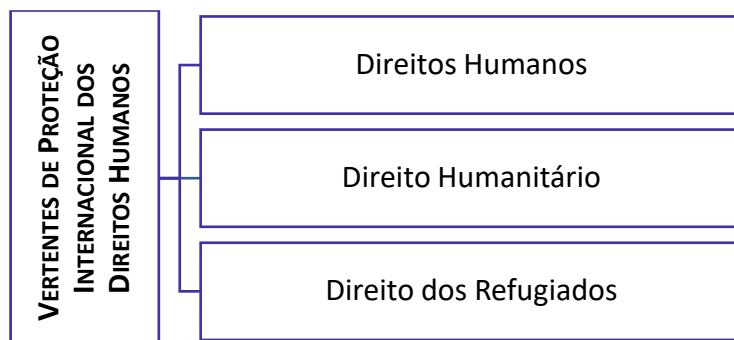
Não obstante a superação dessa divisão vamos analisar cada uma das vertentes, pois o assunto é frequente em provas de concurso público. Como sempre, procuraremos expor os assuntos de forma didática e esquematizada, com o fito de facilitar a apreensão dos conceitos-chave para a prova.

Assim, desde logo:



⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**, 13ª edição, rev., atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 224.





Vejamos cada uma delas.

4.1 - Direitos Humanos

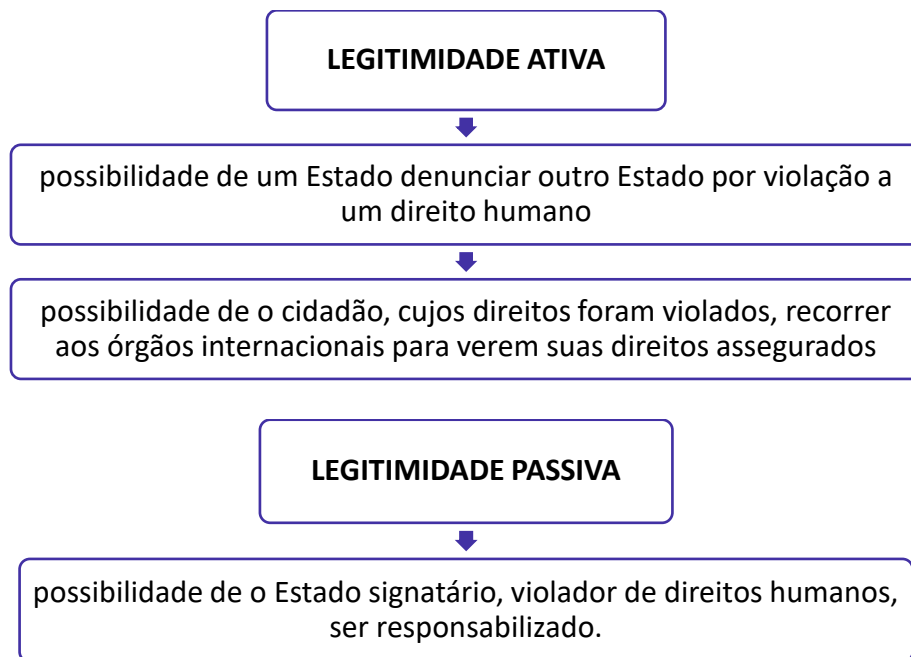
Os direitos humanos, enquanto vertente de proteção internacional, ganham relevo na comunidade internacional após o término da 2ª Guerra Mundial, diante do repúdio às violações da dignidade durante a guerra. Em razão disso, os Estados passaram a se reunir e a firmar tratados internacionais que se difundiram e, com o tempo, passaram a ser implementados. Todo esse contexto é sobremaneira importante para a proteção da dignidade da pessoa, objeto dos Direitos Humanos.

Vamos fazer uma distinção conceitual tênue. Prestem atenção! Nossa matéria – Direitos Humanos – engloba, em termos gerais, as três vertentes do gráfico acima. Nesse sentido, fala-se em Direitos Humanos *latu sensu* (ou sentido amplo). A vertente de Direitos Humanos, a qual estamos analisando neste tópico, é denominada de Direitos Humanos *stricto sensu* (ou em sentido estrito). Entendido? Não há diferença em termos práticos para a doutrina contemporânea, hoje essas vertentes são vistas de forma conjunta. De todo modo, para fins de prova é importante distingui-las...

Nessa vertente de proteção **os Estados decidem, por livre e espontânea vontade (no exercício da soberania), firmar tratados internacionais para a proteção dos Direitos Humanos**. Esses tratados internacionais, por sua vez, preveem as hipóteses de violação, a forma de apuração e as consequências decorrentes da violação aos Direitos Humanos.

A principal **característica** dessa vertente de proteção reside na possibilidade de **um signatário do tratado internacional firmado possuir legitimidade ativa para denunciar violação a direitos humanos**, bem como a **possibilidade de que o indivíduo, que teve seu direito violado, recorra às organizações internacionais para ver resguardado seu direito humano**. Esse processo de responsabilização, em razão da consolidação dos Direitos Humanos na comunidade internacional, desenvolveu-se de acordo com os planos globais e regionais de Direitos Humanos, acima introduzidos.





Nessa vertente, destacam-se os seguintes organismos internacionais:

- ❖ Organização das Nações Unidas (ONU); e
- ❖ Organização dos Estados Americanos (OEA)

Por fim, são documentos de destaque dessa vertente:

- ❖ Carta das Nações Unidas, no âmbito da ONU; e
- ❖ Convenção Americana de Direitos Humanos, no âmbito do Sistema Americano.

Para fins de prova:



Na vertente dos Direitos Humanos (*stricto sensu*) os Estados assumem espontaneamente a obrigação de proteger os direitos humanos, sob pena de responsabilização em razão de denúncia por outros Estados ou pela reclamação do sujeito que teve seus direitos violados.

4.2 - Direito Humanitário

A proteção internacional humanitária objetiva **criar condições de paz e de segurança às pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade em razão de conflitos militares e bélicos.**



Segundo Flávia Piovesan⁷,

O direito humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.

Essa vertente da proteção internacional não compreende exclusivamente a responsabilidade do Estado soberano, mas pode abranger também violações decorrentes de grupos armados, de milícias, de grupos racistas etc.

Em termos gerais, o Direito Humanitário faz a **regulamentação jurídica da violência no âmbito internacional e do modo com que é empregada nos períodos de guerra e de combates armados.**

Ao contrário da vertente anterior, no direito humanitário **não é possível o recurso individual**, no qual a vítima da violação dos Direitos Humanos aciona pessoalmente os órgãos de proteção. Não obstante, as pessoas individualmente consideradas poderão ser tuteladas pelos órgãos de proteção, em decorrência, por exemplo, da prática de genocídio, de crimes contra a humanidade, de crimes de agressão, de crimes de guerra (tal como ocorreu com os julgamentos dos integrantes do partido nazista). Em razão disso, menciona a doutrina que essa vertente **consolida a posição do indivíduo como sujeito passivo de direito internacional**. A ideia aqui é a de sujeito tutelado, de sujeito protegido. Na acepção anterior, a pessoa que tivesse seus direitos violados atuaria ativamente para perquirir a reparação aos seus direitos. Aqui, em relação ao direito humanitário, o sujeito é considerado passivo, porque recebe proteção.

No que tange aos **organismos** de destaque dessa vertente, mencionam os estudiosos:

- ❖ Movimento Internacional da Cruz Vermelha; e
- ❖ Tribunal Penal Internacional – que representa a possibilidade de sanção por violação de direito humanitário.

Em relação ao **documento** de destaque desse período, cita-se o denominado Direito de Genebra, que contempla quatro normas internacionais, editadas em Genebra relativas à proteção das vítimas em combate. Em síntese, essas normas trazem regras relativas aos feridos e aos doentes das forças armadas, bem como à situação dos prisioneiros de guerra e ao tratamento a ser conferido à população civil.

Parte da doutrina refere, ainda, que além do Direito de Genebra, são documentos relevantes do Direitos Humanitário, o **Direitos de Haia** e o **Direito de Nova Iorque**⁸. Ambos fixam regras relativas aos direitos das pessoas em conflitos armados, destacando-se o Direito de Nova Iorque por ter sido concebido no âmbito da ONU. Para fins de provas de concurso público é desnecessário aprofundar a temática. Basta que saibamos quais são os documentos.

Para fins de prova:

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 178.

⁸ GARCIA, Bruna Pinotti e LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**, 2ª edição, Bahia: Editora JusPodvum, 2015, p. 43.





Na vertente do Direito Humanitário são criados mecanismos jurídicos internacionais de proteção das pessoas inseridas em zonas de conflitos militares e de guerras.

4.3 - Direito dos Refugiados

O Direito dos Refugiados relaciona-se com **a proteção aos direitos civis, em decorrência de discriminação (cultural, racial), de limitações às liberdades de expressão e de opinião política.**

A condição de refugiado denota a violação de direitos humanos básicos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e possui relação com o direito de solicitar asilo, previsto no art. 14, da referida declaração.

Artigo 14

- I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
- II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.



Com base nos princípios da liberdade e da igualdade, que proíbem discriminações de qualquer natureza, surge o direito de não sofrer discriminação ou perseguição por motivo de raça, de religião, de nacionalidade, de sexo e de opiniões políticas. Consequentemente, decorre desse direito outro direito, qual seja, toda pessoa vítima de perseguição pode procurar e receber asilo em outros países. Dessa forma, todo refugiado tem direito à proteção internacional, o que acarreta no consequente dever dos Estados de respeitar o Estatuto dos Refugiados de 1951. Isso porque todos os refugiados só o são porque sofreram violações aos seus direitos humanos funcionais.

Dois **princípios** informam essa vertente:



1. princípio do *in dubio pro refugiado* – trata-se de presunção relativa que obriga, desde logo, a conferir proteção ao refugiado para ulterior averiguação da situação da pessoa. Cria-se a presunção de que, se a pessoa pede asilo, é porque ela sofreu violação dos seus direitos; e
2. princípio da não-devolução (*non-refoulement*) – nenhum dos Estados deve expulsar pessoa para território em que a sua vida ou liberdade se encontrem ameaçadas em decorrência de etnia, de religião, de nacionalidade, de grupo social ou de opiniões políticas.

Lembre-se:

princípio do "in dubio pro"
refugiado

princípio da não-devolução

ESCLARECENDO!



Um exemplo atual de aplicação dessa vertente dos direitos humano é o caso do técnico de informática da CIA, Edward Snowden, que denunciou violações de direitos humanos causadas pelos Estados Unidos em suas investigações militares e, atualmente, encontra-se refugiado em Moscou.

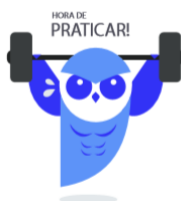
O marco histórico desse período é o pós 2ª Guerra Mundial, quando houve a necessidade de os vencedores da Guerra repatriarem as vítimas dos conflitos bélicos.

O documento mais importante dessa vertente, por sua vez, é o Estatuto dos Refugiados, de 1951.

Para fins de prova:

Na vertente do Direito dos Refugiados há a preocupação dos Estados em proteger pessoas vítimas de discriminação (cultural, racial), de limitações às liberdades de expressão e de opinião política.

Vejamos como a temática tem aparecido em provas.



(CESPE - 2015) Julgue o item subsecutivo, a respeito de aspectos gerais e históricos dos direitos humanos.



As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, a saber, os direitos humanos, o direito humanitário e o direito dos refugiados, foram consagradas nas conferências mundiais da última década de 90. Não obstante, a implementação dessas vertentes deve atender às demandas de cada região, mesmo que não haja sistemas regionais de proteção.

Comentários

Ao ler a questão tendemos a marcá-la como incorreta por referir que as vertentes “foram consagradas nas conferências mundiais da última década de 90”. Contudo, está **correta** a assertiva.

A questão aqui envolve uma discussão interessante.

Primeiramente, cumpre observar que, de fato, as três vertentes são:

- * direitos humanos
- * direito humanitário
- * direito dos refugiados

Até aqui sem problemas.

Vimos, contudo, que a vertente dos Direitos Humanos (stricto sensu) tem como referenciais a ONU, criada em 1945, e a OEA, fundada em 1948.

Sabemos também que o Direito Humanitário surge em razão das Grandes Guerras Mundiais, surgindo na década de 50, após conferências realizadas em Genebra, em Haia e em Nova Iorque.

Por fim, o Direitos dos Refugiados tem como marco o período pós 2ª Guerra Mundial, com destaque para o Estatuto dos Refugiados, de 1951.

Então, como pode estar correta a afirmação de que essas vertentes se consagraram nas conferências da década de 90?

Justamente aqui está o diferencial da questão. Muito embora esses eixos tenham surgido anteriormente, foi com a Convenção de Viena de 1993 que esses eixos foram consagrados internacionalmente, conferindo impulso à internacionalização dos Direitos Humanos. A Convenção de Viena de 1993 é fundamental por consolidar os rumos dos Direitos Humanos e por fortalecer os sistemas internacionais de proteção. Portanto, está correta a assertiva. Notem que o enunciado não fala em "surgimento", mas em "consagração".

Vejamos, por fim, um esquema que resume as três vertentes acima estudadas.



1ª VERTENTE: DIREITOS HUMANOS	2ª VERTENTE: DIREITO HUMANITÁRIO	3ª VERTENTE: DIREITO DOS REFUGIADOS
• Proteção internacional à dignidade da pessoa humana (conceito). • Características: a) legitimidade ativa do signatário do tratado para denunciar lesões a direito humanos; e b) possibilidade de peticionamento pelo indivíduo que teve seu direito violado junto aos órgãos internacionais. • Organismos Internacionais: a) ONU; e b) OEA. • Documentos: a) Carta das Nações Unidas; e b) Convenção Americana de Direitos Humanos.	• Garantia de paz e segurança dos grupos vulneráveis em razão de conflitos militares e bélicos (conceito). • Características: a) consolida a posição do indivíduo como sujeito passivo de direito internacional; e b) impossibilidade de peticionamento pelo indivíduo que teve seu direito humano violado. • Organismos Internacionais: a) Movimento Internacional da Cruz Vermelha; e b) Tribunal Penal Internacional. • Documento: Direito de Genebra.	• Proteção contra violações a direitos civis, em decorrência de discriminações, de limitações às liberdades de expressão e à opinião política (conceito). • Marco Histórico: pós 2ª Guerra Mundial, quando houve a necessidade de repatriamento das vítimas dos conflitos bélicos. • Documento: Estatuto dos Refugiados, de 1951. • Princípios: a) princípio do in dubio pro refugiado; e b) princípio da não-devolução.

NATUREZA OBJETIVA DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

O presente assunto é bastante simples. Por natureza objetiva da proteção internacional de Direitos Humanos, entende-se que **o Estado, ao firmar um tratado internacional, não assume direitos e obrigações recíprocas, mas apenas a obrigação perante a comunidade internacional e perante os indivíduos desse Estado, de respeitar os direitos humanos.**

A lógica dos tratados internacionais de natureza comercial, por exemplo, é a fixação de vantagens recíprocas, fundada na lógica da oportunidade, no qual as partes acordantes estabelecem ônus e deveres. Em sede de proteção internacional dos Direitos Humanos, o regime é objetivo, direto: todos convergem com a pretensão de verem assegurados os direitos humanos.

Vejamos excerto de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹, que envolveu o assunto da natureza objetiva de proteção aos Direitos Humanos:

Os tratados modernos sobre direitos humanos, em geral, e, em particular, a Convenção Americana, não são tratados multilaterais do tipo tradicional, concluídos em função de um

⁹ Retirado de: RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. (versão eletrônica).



intercâmbio recíproco de direitos, para o benefício mútuo dos Estados contratantes. Seu objeto e fim são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos.

Relacionado com o tema que estamos tratando, decorre a característica do **caráter erga omnes** dos Direitos Humanos. Por possuírem natureza objetiva, os Direitos Humanos se aplicam a todos os Estados e podem ser exigidos de qualquer nação.

Em decorrência disso, surge o questionamento do enfraquecimento da soberania internacional, uma vez que a sanção internacional ao Estado poderia ser considerada uma afronta à soberania. De acordo com os **doutrinadores**, após a positivação e a universalização dos Direitos Humanos, nenhum Estado pode deixar de cumprir as normas de Direito Internacional relativas à proteção da dignidade, alegando que se trata de matéria adstrita ao âmbito interno de cada país, ainda mais quando envolve norma imperativa de direito internacional.

Para fins de prova:



NATUREZA OBJETIVA DA PROTEÇÃO



Os tratados de direitos humanos preveem somente obrigações aos Estados

ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

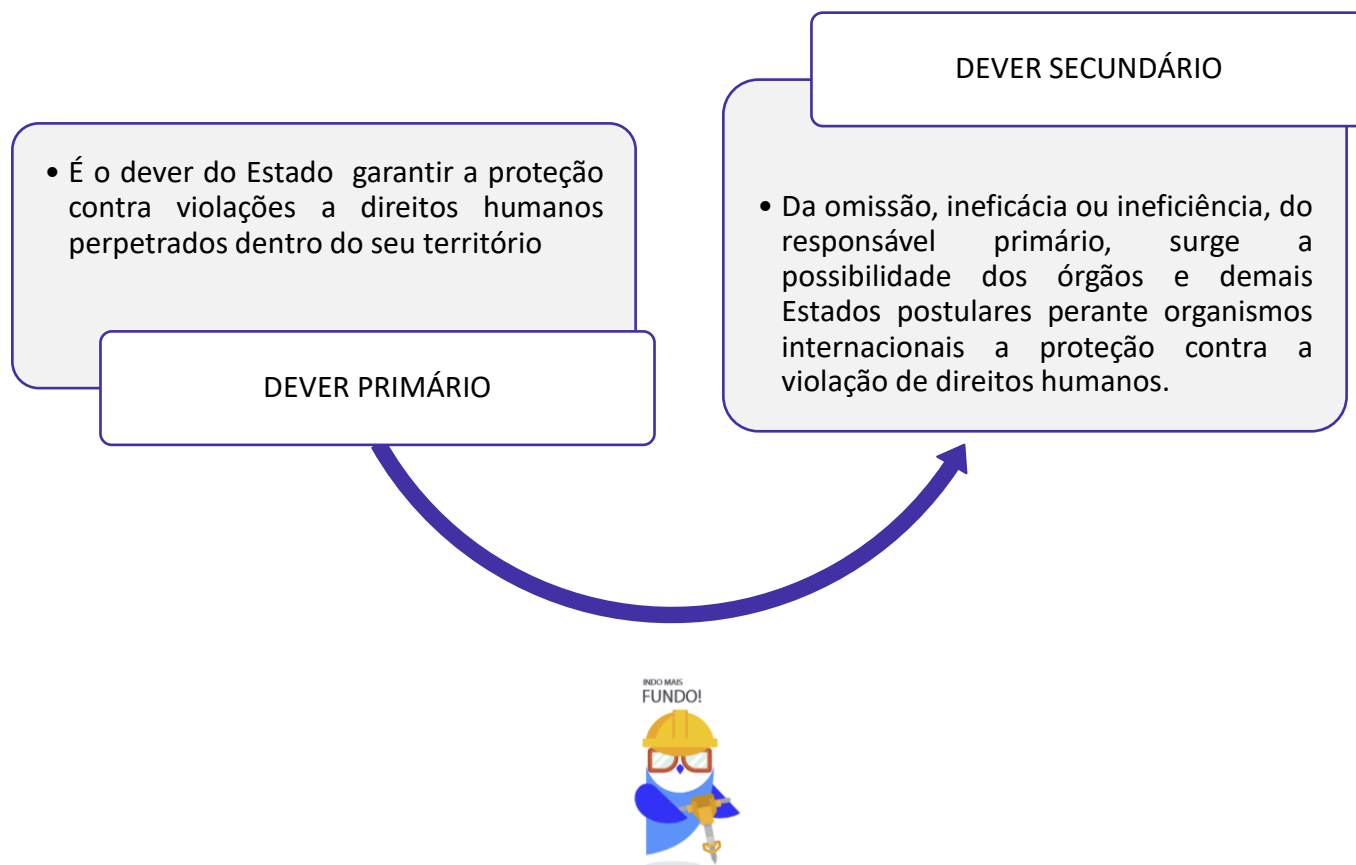
Leciona Rafael Barreto¹⁰:

Os órgãos internacionais somente devem atuar de forma subsidiária, quando os órgãos internos demonstrarem-se ineficientes para promover a tutela dos direitos humanos.

Antes de provocação do órgão internacional para apuração de violação aos direitos humanos, é preciso provocar os órgãos internos. Assim, a atuação dos órgãos internacionais é subsidiária e complementar à atuação interna do Estado.

¹⁰ BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. p. 113.





Há divergência na doutrina se tal regra é substantiva ou requisito meramente processual para acionamento do Estado no âmbito internacional.

Se considerado como um requisito processual, o esgotamento prévio dos recursos internos deve ser demonstrado analisado no início do processo, antes da análise do mérito da questão debatida. Se for considerado como questão substantiva, o órgão julgador avaliará no bojo da questão controvertida se houve ou não o esgotamento prévio dos recursos internos.

Para a nossa prova essa distinção possui pouca relevância. De toda maneira, por precaução, vejamos a ideia geral das correntes de pensamento.

1ª corrente	Hildebrando Accioly	O esgotamento prévio dos recursos internos é um pressuposto material para que o Estado seja responsabilizado internacionalmente.
2ª corrente	Antônio Augusto de Cançado Trindade	A responsabilidade internacional do Estado nasce com a violação do Direito Internacional. Assim, o esgotamento dos recursos internos é um aspecto processual para o acionamento internacional.



Prevalece na doutrina o entendimento de Antônio Augusto de Cançado Trindade, segundo a qual o esgotamento dos recursos internos é requisito processual para o acionamento internacional.

LIMITES DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL

O estudo da limitação internacional da proteção dos Direitos Humanos passa pela **análise da soberania dos Estados**. Jean Bodin, tradicionalmente, definiu soberania como **poder que o Estado detém de impor, dentro de seu território, suas decisões, editando leis e executando-as; e, externamente, a não subordinação a nenhum outro Estado**.

Por esse conceito **não seria possível** que **Estados ou organismos internacionais impusessem limitações a outros Estados, ainda que a título de proteção dos Direitos Humanos**. Contudo, com o desenvolvimento e a institucionalização da disciplina, a preocupação da comunidade internacional em relação à proteção da dignidade tornou-se **consenso**. Os países reuniram-se em organismos internacionais globais e, posteriormente, locais, para criarem regras e mecanismos de proteção aos Direitos Humanos. Os **indivíduos passaram à posição central, de sujeitos de direito internacional**, obrigando todos os Estados a observância de regras mínimas de proteção.

Em razão disso, impõe-se um **reestudo do conceito originário de soberania**, uma vez que os Estados atualmente encontram limites a esse poder, dito supremo, na comunidade internacional, qual seja, a proteção aos direitos humanos.

Na verdade, a **soberania é exercida em sua plenitude no momento em que o país decide firmar um pacto internacional**. A partir desse momento, ao menos, o signatário **abre mão de sua parcela de soberania em prol do bem comum**.



Contudo, a soberania não deve ser encarada apenas como mitigável quando se trata de países signatários. Conforme estudamos na aula passada, existem, hoje, **normas imperativas de direitos humanos** (normas jus cogens), que são **aplicadas a todos, independentemente de terem participado do processo de elaboração do tratado internacional**.

Por conta disso, há doutrinadores que negam a existência de soberania, afirmando que ela consiste tão-somente numa delegação de competência pela comunidade internacional, que pressupõe a observância das regras protetivas de direitos humanos.

Contudo, o que devemos levar para a prova é que as **atuais relações internacionais não aceitam o tradicional conceito de soberania e pretendem afastá-lo**, com a finalidade de tornar mais viável a relação entre os Estados, conferindo direitos, porém, exigindo uma série de deveres.



Portanto, um conceito atual de soberania **pressupõe a inserção do país numa comunidade internacional, com fundamentos no texto constitucional de garantia e de defesa dos direitos humanos.**

Evidentemente que esses conceitos teóricos são abstratos e muitas vezes suplantados por concepções políticas e poderio econômico. Contudo, em que pese a força da globalização econômica, ao lado do seu desenvolvimento, os Direitos Humanos obtiveram, também, destaque na comunidade internacional, de modo que, à luz da progressividade, espera-se que cada vez mais, a soberania estatal seja pensada a partir dos direitos básicos dos cidadãos.



A leitura da soberania como limite de aplicação dos Direitos Humanos é fortemente contestada e praticamente não aceita pelos doutrinadores, que compreendem que existe um conjunto de regras mínimas protetivas que devem ser observadas independentemente das diversidades políticas, econômicas, sociais ou culturais.

MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Com a consolidação dos Direitos Humanos, a partir da década de 50, houve crescente **ascensão e diversificação de mecanismos** para assegurar a proteção aos direitos humanos.

Foram criados órgãos de natureza investigatória, consultiva e jurisdicional, com capacidade processual para agirem na defesa e reparação dos direitos humanos.

Para tanto, foi necessário, primeiramente, repensar a soberania e a necessidade de reconhecer uma atuação para além do Estado na proteção dos direitos humanos. Assim, um Estado é soberano para decidir firmar um tratado internacional, mas em o fazendo submete-se a observar as regras pactuadas no tratado internacional, de modo que o Estado signatário, soberanamente, abre mão de parte de sua soberania.

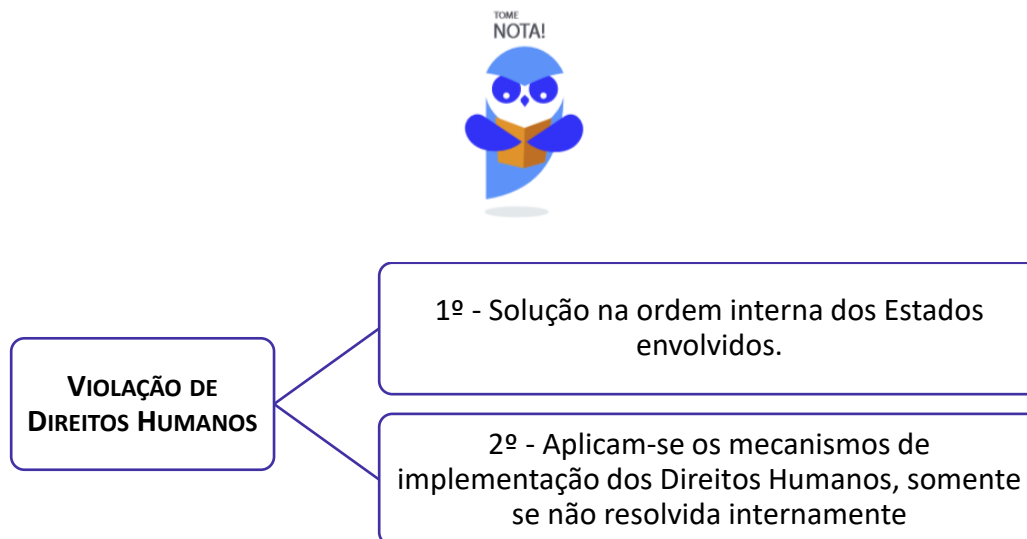
Diante disso surgem duas possibilidades de enfrentamento das violações à proteção da dignidade da pessoa. Por um lado, fala-se em métodos de proteção internacional, assegurados independentemente da nacionalidade do indivíduo, pelo **exercício de tais atribuições no âmbito de organizações internacionais**. Por outro, as próprias pessoas – sujeitos de direito – possuem capacidade processual perante **órgãos internacionais de proteção**.

Essa implementação, contudo, depende do estabelecimento de regras para evitar e prevenir eventuais conflitos que possam surgir entre as jurisdições nacional e internacional. Com tal finalidade, foram criadas “cláusulas de compatibilização”, visando a solucionar os conflitos. Se não for possível a compatibilização, se estabelece a regra de que a solução deve ser buscada internamente, por primeiro. Somente na ineficácia



dessa tentativa é que seria possível pensar nos mecanismos de implementação dos Direitos Humanos na seara internacional, conforme mencionado anteriormente.

Assim:



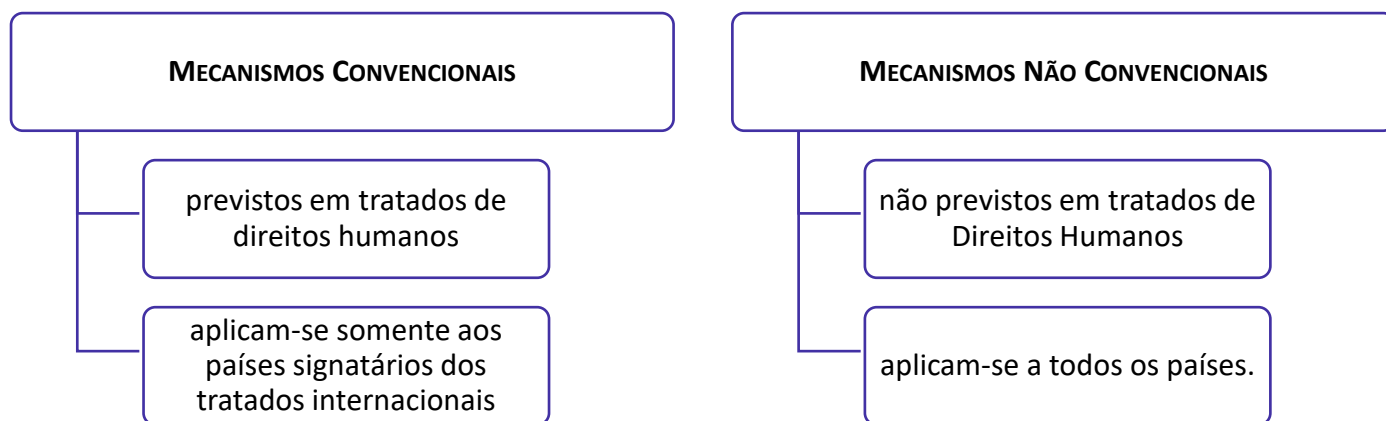
1 - Mecanismos Convencionais e Não Convencionais

Dentro desse conjunto de instrumentos de proteção à dignidade da pessoa no âmbito internacional, a doutrina distingue mecanismos convencionais de mecanismos não convencionais.

Os **mecanismos convencionais** são aqueles que **resultam de Tratados de Direitos Humanos**. No documento internacional são fixadas regras a serem observadas pelos signatários dos tratados internacionais, quando da violação de seus preceitos. Assim, os mecanismos convencionais são aqueles previstos nos tratados.

Os **mecanismos não convencionais**, por sua vez, **representam medidas afirmativas de Direitos Humanos tomadas nos casos de violações sistemáticas**, com a peculiaridade de que são **aplicáveis a todos os Estados**.





Sobre a importância desses mecanismos, leciona Rafael Barretto¹¹:

Os países que não costumam aderir às convenções internacionais são justamente os que promovem violações sistemáticas de direitos humanos, surgindo a questão de como impor a esses Estados o respeito aos direitos humanos. Aí entram os mecanismos não convencionais, que são mecanismos que não decorrem de nenhuma Convenção e estão relacionados com violações sistemáticas de direitos humanos.

Podemos compreender “violações sistemáticas de direitos humanos” como violações gravíssimas, que interessam a toda a comunidade, decorrentes das denominadas normas *jus cogens*. Vale dizer, permite-se à comunidade internacional como um todo a defesa de violações aos direitos humanos considerados mais importantes. Seriam aqueles direitos que se sobreporiam às diferenças culturais, sociais e políticas das diversas nações. Assim, esses direitos podem ser protegidos sem a necessidade de qualquer documento internacional assinado pelo Estado violador.

2 - Convenções Gerais e Convenções Especiais

Quanto aos destinatários dos tratados internacionais de direitos humanos, fala-se, em sede de doutrina, em convenções gerais e em convenções especiais.

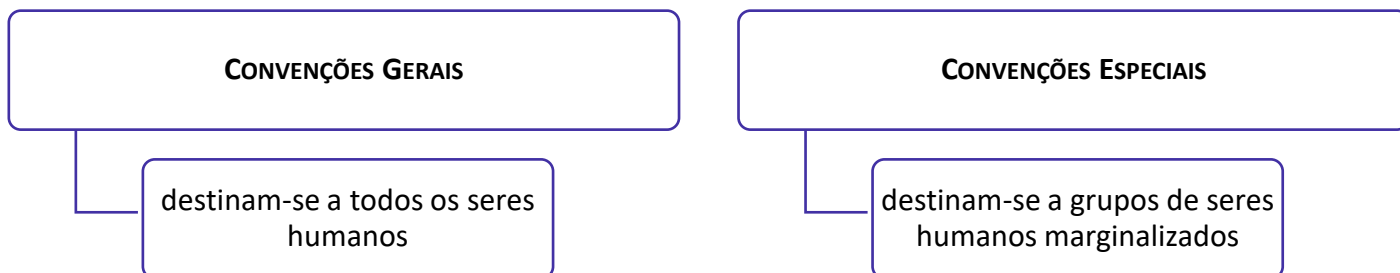
As convenções gerais são aquelas que se **destinam ao ser humano em geral**, aplicando-se a toda e qualquer pessoa como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos.

As convenções especiais, por sua vez, objetivam uma determinada classe de ser humano. As convenções especiais **partem diante de uma constatação fática que justifique um tratamento especial**. Cita-se, exemplificativamente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. As convenções especiais sugerem, também, a ação de políticas de fomento para a proteção de grupos marginalizados e/ou vulneráveis.

¹¹ BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 2ª edição. rev., ampl. e atual., Bahia: Editora Juspodvim, 2012, p. 110.



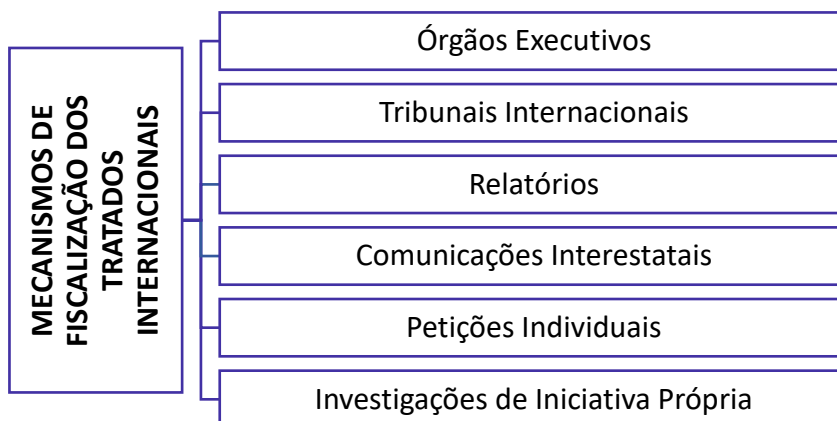
Para finalizar, devemos apenas mencionar que as convenções **especiais** não criam direitos novos, mas apenas conferem maior ênfase a determinados destinatários marginalizados perante a sociedade (ex. crianças, idosos, portadores de necessidades especiais, mulheres).



3 - Fiscalização dos Tratados de Direitos Humanos

As normas internacionais de direitos humanos geram uma série de obrigações na comunidade internacional de forma que são necessários mecanismos para a fiscalização (ou *accountability*) dos direitos de proteção à dignidade da pessoa.

Em razão disso, os tratados internacionais preveem **mecanismos de fiscalização, com órgãos de monitoramento e de procedimentos para denúncias e investigações**. Vamos analisar os **aspectos gerais** desses mecanismos de fiscalização, pois cada sistema (global ou regional) e cada tratado preveem regras específicas. Assim, veremos alguns aspectos gerais e, quando estudarmos os tratados e as convenções específicas, destacaremos as formas criadas.



3.1 - Órgãos Executivos

São os denominados Comitês ou Comissões, cuja finalidade precípua é **atuar na fiscalização do cumprimento dos tratados internacionais**. Esses órgãos recebem relatórios, comunicações interestatais e petições individuais que devem ser investigados. Decidindo pela procedibilidade da acusação, será iniciado um processo para apurar a violação aos direitos humanos, objetivando, na medida do possível, **promover um acordo para solucionar o caso**.

É possível, também, a esses órgãos executivos, **a realização de investigações no Estado acusado**, que tem o dever de cooperar com as atividades desenvolvidas para a elucidação da situação.

Portanto, pelo que se percebe, o órgão executivo tem como função principal a execução do **"inquérito"**. Contudo, em determinados sistemas, como é o caso do Sistema Americano de Direitos Humanos, paralelamente à função de apurar eventuais violações, a Comissão Americana de Direitos Humanos poderá promover a acusação propriamente do Estado violador das normas internacionais, perante o tribunal internacional competente, atuando de forma semelhante ao **Ministério Público**.



ÓRGÃOS EXECUTIVOS

- fiscalização do cumprimento do tratado
- recebem reclamações, petições, comunicações interestatais
- objetivam, num primeiro momento, acordos para a solução do impasse
- realizam investigações

3.2 - Tribunais Internacionais

Como o nome indica, os tribunais possuem competência para julgar as acusações formuladas. Os tribunais internacionais, em regra, possuem duas naturezas: **criminal ou não criminal**. A criminal escapa aos nossos estudos, envolvendo temas como o Tribunal Penal Internacional. As violações de Direitos Humanos, por sua vez, são consideradas não criminais e também podem ser julgadas por tribunais internacionais.

Para além da **função julgadora**, esses tribunais exercem a função **consultiva e contenciosa**, por meio da qual respondem a consultas formuladas pelos sujeitos internacionais a respeito da aplicabilidade e da interpretação das normas internacionais.

Por fim, cumpre mencionar a **impossibilidade de os tribunais serem provocados por pessoas**. A regra é que a provocação dos tribunais internacionais ocorra sempre por um sujeito internacional, como organismos internacionais e Estados. Contudo, há exceção. No Sistema Europeu de Direitos Humanos há possibilidade de um particular, que sofreu violação a seu direito humano, acionar diretamente a Corte Europeia.



TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

- função julgadora
- função contenciosa e consultiva, quanto à interpretação do tratado internacional
- não podem ser provocados por pessoas

3.3 - Relatórios

Os relatórios consistem na **obrigação que todos os Estados signatários dos tratados internacionais possuem de enviar periodicamente, e sempre que forem solicitados pelos órgãos executivos, um documento relatando as medidas adotadas** quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no pacto internacional.

De acordo com a doutrina, esses relatórios estão presentes em **todos os tratados internacionais** e possuem **natureza obrigatória**. Esse dever decorre do princípio da cooperação internacional aplicável ao caso.

RELATÓRIOS

- envio periódico, e quando solicitado, de informações atinentes ao cumprimento do tratado internacional
- a obrigação deve constar dos tratados internacionais

3.4 - Comunicações Interestatais

As comunicações interestatais constituem **comunicações feitas por um Estado alegando que outro Estado está descumprindo os termos acordados no tratado internacional**. Em razão dessa comunicação, surge o **dever do Estado comunicado de prestar explicações e esclarecimentos ao emissor**.

Não solucionado o impasse, poderão **os órgãos executivos atuar no sentido de dirimir o conflito**. Essa faculdade dos órgãos executivos depende, ainda, de requisitos de procedibilidade, quais sejam: **a)** esgotamento dos recursos internos (justificável também pela demora injustificada para reparação às violações); e **b)** ausência de apreciação em andamento por outra instância internacional.

Por fim, cumpre mencionar que as comunicações interestatais **não estão previstas em todas as espécies de tratados de direitos humanos**. Segundo a doutrina, em regra, esse mecanismo não está previsto em **pactos internacionais de direitos sociais, econômicos e culturais**.



COMUNICAÇÕES INTERESTATAIS

- comunicação feita por Estado a outro Estado, quanto ao descumprimento de direitos humanos.
- o Estado comunicado tem o dever de informar ao Estado emissor
- é possível a atuação de órgão executivo desde que: a) haja esgotamento das vias internas; e b) não exista procedimento pendente relativo ao mesmo assunto

3.5 - Petições Individuais

Pelos mecanismos das petições individuais **possibilita-se às pessoas ou ao grupo de pessoas denunciar aos organismos internacionais violações de direitos humanos**. Podemos conceituar essas petições, acompanhando o pensamento de Rafael Barretto, como petições feitas por pessoas aos órgãos executivos, alegando serem vítimas de violações em Direitos Humanos.

O uso das petições individuais **depende de menção no tratado internacional, que preverá os requisitos e as formas** de acionamento. De toda forma, segundo a doutrina **três requisitos gerais** podem ser apresentados:

1. as petições devem ser identificadas e assinadas, de modo que não são aceitas petições apócrifas;
2. não pode estar em andamento outro procedimento em outra instância internacional do mesmo assunto; e
3. devem ser esgotados os recursos internos.

PETIÇÕES INDIVIDUAIS

- possibilidade de a vítima de direito humano denunciar violações
- depende de previsão no tratado internacional
- existem requisitos específicos em cada tratado, porém, três podem ser apresentados: a) identificação e assinatura; b) não haver outro procedimento pendente; e c) esgotamento dos recursos internos.

3.6 - Investigações de iniciativa própria (motu proprio)

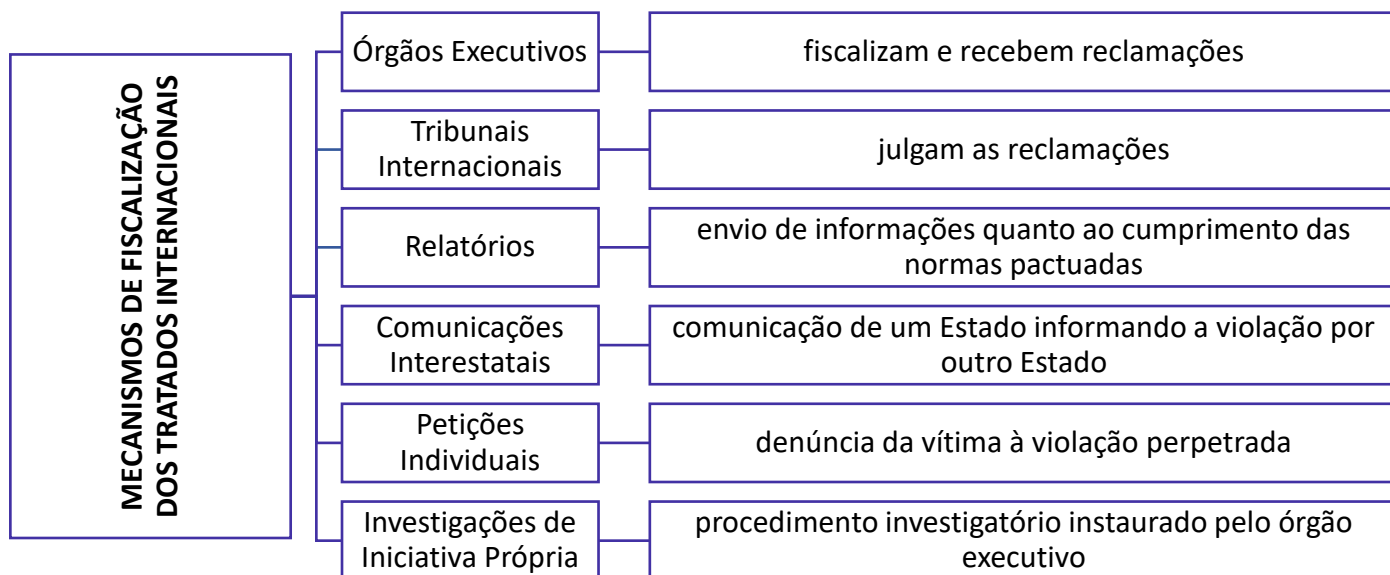
Ao órgão executivo, constituídos pelos tratados junto às organizações, é assegurada a prerrogativa de instaurar, de ofício, procedimento investigativo para apurar notícia de violação de direitos humanos. Essas investigações realizadas pelos organismos internacionais constituem a última espécie de mecanismos fiscalizatórios.

INVESTIGAÇÕES DE INICIATIVA PRÓPRIA

- instauração própria pelo órgão executivo de procedimento investigatório
- ocorre de ofício

Para finalizar, vejamos outro quadro sintetizando os mecanismos acima estudados:





DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

Este último tópico da aula é deliciado e amplo. Contudo, para concurso público, tendo em vista o que tem sido cobrado em prova, podemos fixar os tópicos a serem estudados.

Assim, vamos tratar sobre alguns aspectos históricos, conceitos, elementos, sujeito ativo e sujeito passivo, bem como pré-requisitos para a responsabilização internacional. Na parte final, abordaremos as consequências da responsabilização e a relação da responsabilidade com as normas *jus cogens* e responsabilidade.

1 - Nota Histórica e o Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados

Historicamente, passou a se falar concretamente de responsabilização internacional por violações de Direitos Humanos **após a 2ª Guerra Mundial**. Destaca-se, nesse período, com a formação da **ONU**, uma série de tentativas frustradas de estabelecer um conjunto de regramento para a responsabilização.

Durante os primeiros 50 anos de existência, a ONU fez uma série de estudos, conseguindo, somente em **2001**, redigir um texto que disciplina a responsabilidade internacional por violações de Direitos Humanos no



sistema global. Esse diploma é denominado de **Projeto da Comissão de Direitos Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados**. Tal documento foi fruto da aproximação multilateral dos Estados em relação ao Direito Internacional, bem como de ideias de coexistência, de cooperação, de solidariedade e de unidade.

O objetivo da responsabilização é exclusivamente buscar maior respeito às normas imperativas, dentre as quais estão os direitos fundamentais do homem. Isso porque se houver consequências previstas para as violações de Direitos Humanos, haverá maior proteção desses direitos.

2 - Conceito e Elementos

Por responsabilidade internacional entende-se **o instituto jurídico de direito internacional mediante o qual se imputa, ao Estado, a prática de ato ilícito internacional, gerando o dever de reparação**.

Vejamos o conceito de Valério de Oliveira Mazzuoli¹²:

A responsabilidade internacional do Estado é o instituto jurídico que visa responsabilizar uma potência soberana pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao direito internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu.

A ideia é simples:

Violada uma norma de Direito Internacional surge o dever daquele que infringiu a norma reparar o dano causado.

O conceito, segundo doutrina de Celso Albuquerque de Mello¹³, engloba 3 **elementos**:

- 1º. ato ilícito;
- 2º. imputabilidade;
- 3º. prejuízo (ou dano).

Para configuração do **ato ilícito** é necessário que a ação ou a omissão do Estado contrarie norma internacional, independentemente de o Estado violador considerar a conduta ilícita internamente.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 31.

¹³ MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. I, 15ª edição, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004, p. 523.



Por **imputabilidade** devemos compreender o **nexo causal entre o ato ilícito e o responsável pela violação**. Dito de outra forma, será imputada a responsabilização ao Estado que causar um ato ilícito internacional de Direitos Humanos.

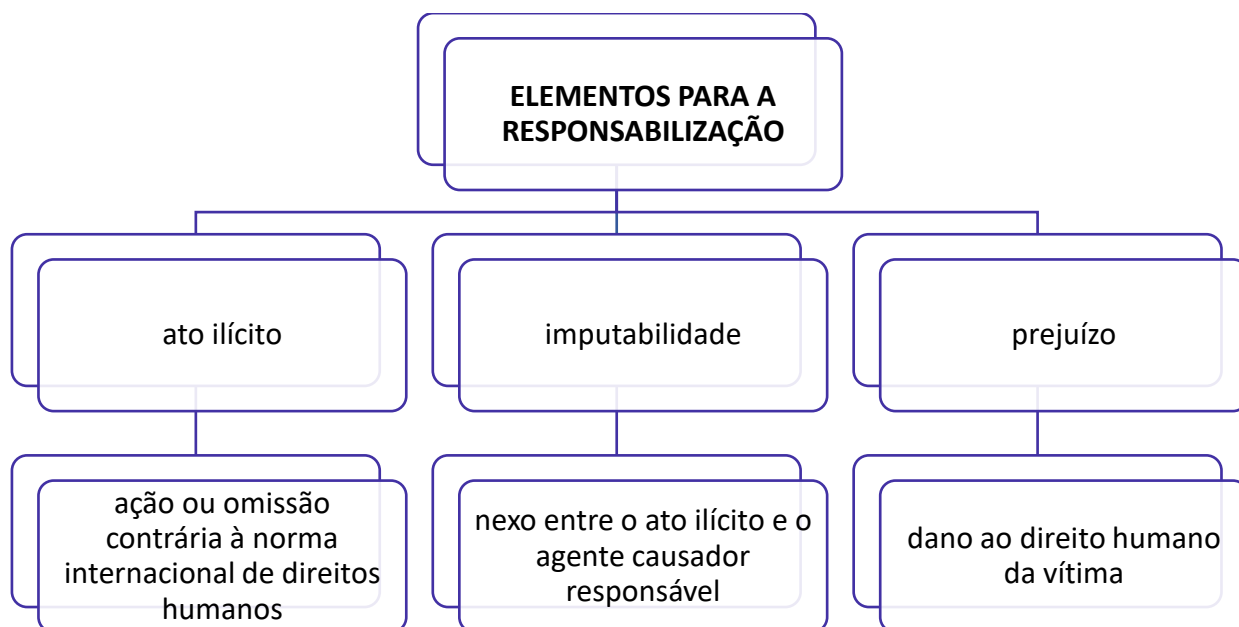
O **prejuízo** (ou dano) à dignidade humana, por sua vez, é o **objetivo da responsabilização internacional dos Estados**, implicando no **dever de reparação**. Esse prejuízo pode ser de ordem material ou de ordem moral e constitui elemento essencial, fato gerador da responsabilidade internacional.

A reparação é compreendida como o restabelecimento da ordem jurídica anterior ao fato (status quo ante) que gerou a violação de direito humano, a fim de alcançar a reparação dos prejuízos sofridos, tendo em vista os danos sofridos pela vítima.

Segundo Celso Albuquerque de Mello¹⁴, a responsabilidade internacional caracteriza-se por ser:

responsabilidade com a finalidade de reparar o prejuízo; o Direito Internacional praticamente não conhece a responsabilidade penal (castigo, e.g.).

Excepcionalmente poderá haver responsabilização desproporcional ao prejuízo causado, com intuito educativo, quando se tratar de normas de *jus cogens*.



¹⁴ MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, p. 158.



A responsabilização, em regra, é reparatória, ou seja, busca retornar ao *status* anterior à violação. Se isso não for possível, é comum a comunidade recorrer à indenização financeira como forma compensatória.

É importante destacar que a responsabilização penal em nosso estudo é excepcional. De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli¹⁵, a responsabilização penal somente ocorrerá em hipóteses excepcionais, como no caso de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Em tais situações, é possível aferir a responsabilidade pessoal do indivíduo, por intermédio de processos, tais como aqueles do Tribunal Penal Internacional.

Antes de seguirmos, registre-se que a responsabilização por atos ilícitos de direitos humanos é **objetiva**. Vale dizer, o Estado será responsabilizado pela simples violação da norma internacional, independentemente da demonstração de intenção ou de culpa.

3 - Finalidade da responsabilidade internacional

De acordo com a doutrina podemos destacar duas finalidades principais da responsabilização internacional do Estado: a preventiva e a repressiva.

Em um primeiro momento, a responsabilização implica coagir o Estado a observar as normas compactuadas e os compromissos firmados. Nesse caso, a atuação se dá previamente a qualquer violação das regras de direitos humanos.

A finalidade preventiva não basta. Paralelamente, a responsabilização tem por finalidade repreender o Estado que praticar o ato ilícito.

O fundamento da responsabilização está no **princípio da igualdade**. Os Estados signatários dos tratados internacionais são tratados como iguais, de forma que aqueles que violarem as normas devem ser responsabilizados como medida de justiça, ante o tratamento igualitário conferido aos estados.

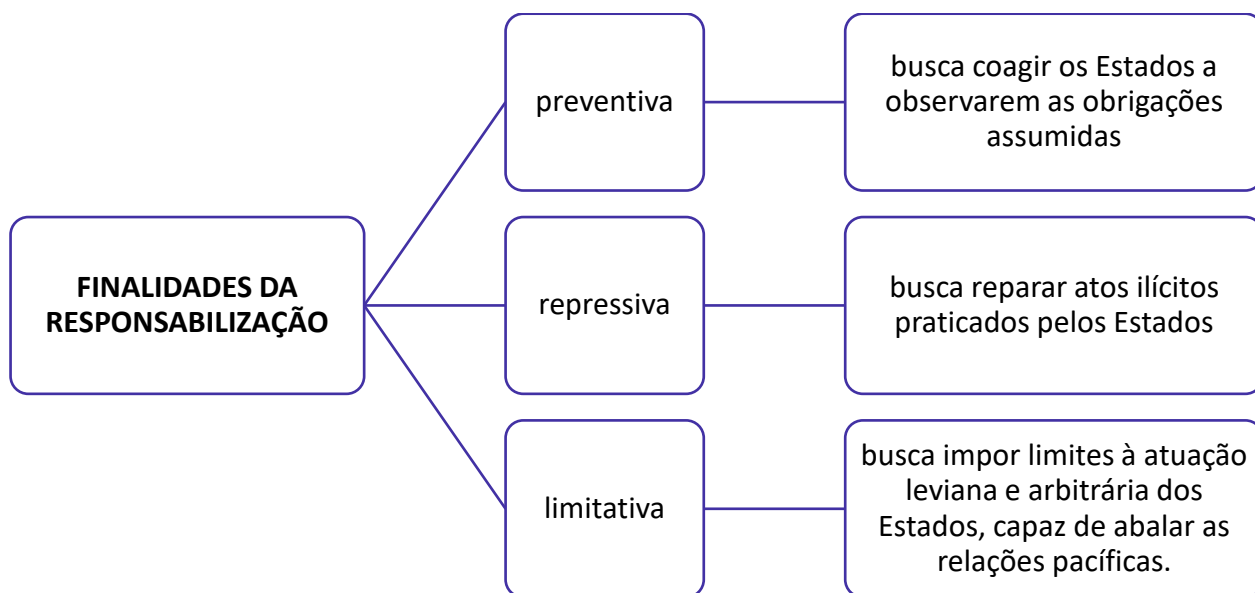
Por fim, cumpre observar que paralelamente à finalidade preventiva e repressiva que estudamos, a doutrina aponta a finalidade limitativa. Vale dizer, a responsabilização tem por finalidade impor limites à atuação leviana ou arbitrária, prejudicial a terceiros, e que possam desequilibrar as relações entre os Estados.

De forma esquematizada, temos:



¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 33.





4 - Sujeitos passivo e ativo

Analisado o conceito questiona-se:

Mas quem serão os sujeitos (ativo e passivo) envolvidos na responsabilização?

São **sujeitos ativos** os **titulares de direitos e de obrigações no plano internacional**. Assim, num primeiro momento os Estados serão os sujeitos ativos, quando considerados na condição de agentes que, por omissão ou ação, causam prejuízos aos direitos de dignidade de outrem.

Nesse contexto, Celso Albuquerque de Mello¹⁶ leciona:

A responsabilidade é de Estado a Estado, mesmo quando é um simples particular a vítima ou o autor do ilícito no plano internacional. Para que haja endosso da reclamação do Estado nacional da vítima, o Estado cujo particular cometeu o ilícito é que virá a ser responsabilizado.

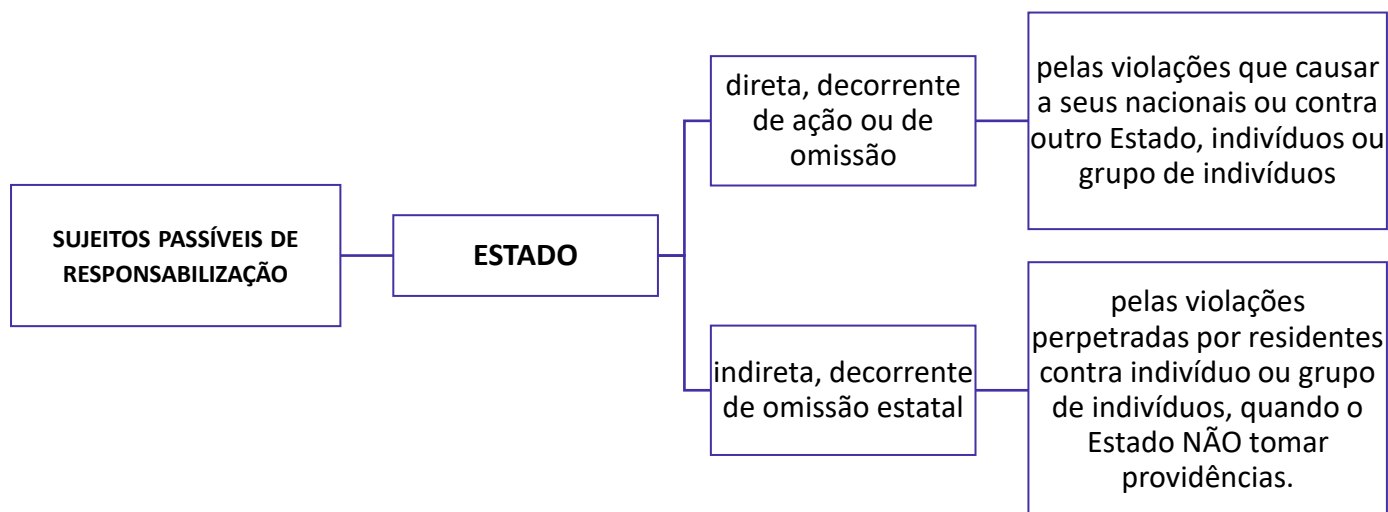
Assim, são considerados **passíveis de responsabilização** todos **aqueles que são obrigados pelos Direitos Humanos Internacionais**. A regra é a **responsabilização do Estado**, em razão de atos ou de omissões que impliquem violações a direitos humanos praticados pelos órgãos e agentes estatais. Da mesma maneira, de acordo com a doutrina, atos cometidos por pessoas privadas, que receberam delegação para a realização de tarefas públicas, por parte dos Estados, implicam a responsabilização do agente delegante, ou seja, do Estado.

Questiona-se, nesse contexto, se **a violação de direito humano de um indivíduo ou grupo de indivíduos poderia implicar a responsabilização do Estado**. A resposta é **SIM!** Ao Estado é atribuído o dever de respeitar e de garantir a observância das normas de direitos humanos no âmbito interno. Assim, diante de uma

¹⁶ MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, p. 158.



violação de direitos de um nacional, surge o dever do Estado em agir para reparar essa violação. Se não o fizer terá sido omissor, implicando a responsabilização internacional pela omissão estatal.



Por outro lado, os sujeitos passivos são as **pessoas, as comunidades ou os grupos que sofram a violação de direitos humanos**.

5 - Pré-requisitos para a responsabilização

Neste ponto, podemos elencar dois assuntos principais:

- a aplicação das normas de Direito Humanos às pessoas não signatárias dos tratados internacionais e
- a regra de esgotamento do Direito Interno antes da aplicação das normas de Direito Internacional.

Vejamos:

👉 O fundamento da responsabilização internacional reside no **princípio da igualdade soberana entre os Estados**.

E o que significa esse princípio?

Trata-se da ideia de **reciprocidade**. Os Estados, ao firmarem tratados de direitos humanos, **comprometem-se, em relação aos demais, em respeitar e em garantir os Direitos Humanos**. Esse desejo é soberano e vincula o Estado perante a comunidade internacional.



A regra não nos traz maiores dúvidas, contudo, pergunta-se:

E se o Estado não assinou o tratado internacional, poderá violá-lo, observando tão somente suas regras internas?

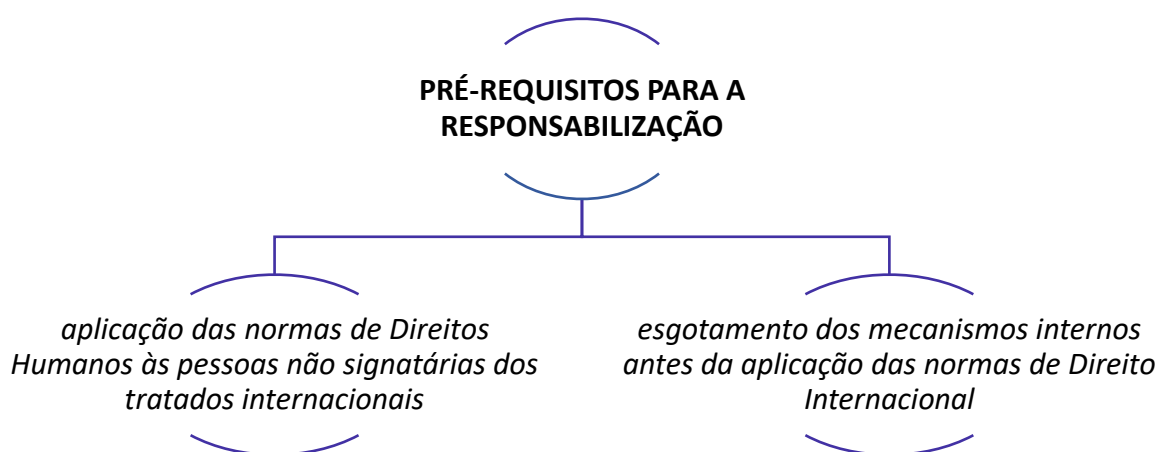
Obviamente que não! Estudamos que os Direitos Humanos nasceram diante de graves violações à dignidade da pessoa, o que sensibilizou a comunidade internacional para firmar acordos de respeito aos direitos humanos. Esses acordos, pós 2ª Guerra Mundial alastraram-se pelo mundo e são considerados, hoje, consenso em todas as sociedades, independentemente de sua vontade e de suas características culturais, políticas e sociais próprias.

Assim, da violação de um direito humano, em não havendo reparação interna, surge na comunidade internacional, seja por meio dos Estados, seja por intermédio das organizações internacionais, a necessidade de acionar aquele que violou tais normas, imputando-o a responsabilização internacional.

✎ A responsabilização internacional do Estado, todavia, não é direta. Compreendem os estudiosos de Direito Internacional Público que primeiro devem ser **esgotados os recursos internos dos Estados. Se esses meios forem ineficazes ou suficientes surge a possibilidade responsabilização internacional.**

O Estado poderá ser chamado a responder pela omissão diante de violação a direito humano de pessoa ou de grupo de indivíduos residentes. Nos referimos à responsabilidade indireta do Estado. O indivíduo ou coletividade, seja nacional ou estrangeiro, que esteja em determinado Estado, caso sofra violação de seus direitos humanos, terá direito à reparação pelos prejuízos causados. A regra é que a reparação seja realizada internamente, diante da assunção do compromisso de todos os Estados em verem respeitados e garantidos os direitos humanos.

Contudo, em decorrência da omissão ou da inefetividade dos meios internos será possível acionar a comunidade internacional, que promoverá, por meio das organizações internacionais, a responsabilização daquele Estado perante a comunidade internacional.



6 - Consequências

A doutrina enumera as seguintes consequências ou as obrigações dos Estados decorrentes de violação a Direitos Humanos. Apontamos no quadro a seguir as **diversas** possibilidades de consequência da responsabilização dos Estados.

OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS	
Consequência	Observações:
Cessaç�o da violaç�o de direito	Os Estados s�o obrigados a agir, incondicionalmente, para a cessaç�o de violaç�es de Direitos Humanos. Consiste no dever de garantir a dignidade das pessoas.
Omiss�o de futuras violaç�es	O Estado deve abster-se de praticar futuras condutas violadoras de direitos humanos
Restituic�o natural	Uma vez violado o direito humano, compete ao Estado repar�-lo, retornando ao <i>status quo ante</i> .
Satisfaç�o	Corresponde a todas as formas imateriais de satisfaç�o de violaç�es a Direitos Humanos como desculpas oficiais, programas de formaç�o e capacitaç�o dos respons�veis pela violaç�o a Direitos Humanos.
Indenizaç�o	Se a restituic�o natural ou a satisfaç�o n�o forem poss�veis, haver� a indenizaç�o, que pode constituir em compensaç�o pecuni�ria.

7 - Responsabilidade e normas de *jus cogens*

Para finalizar o assunto da responsabilidade internacional e a aula de hoje, cumpre estudarmos algumas particularidades da responsabiliza o em decorr ncia da norma *jus cogens*.

As normas de *jus cogens* encontram fundamento na Conven o de Viena de 1969 e s o consideradas como normas imperativas em sentido estrito, o que significa que os direitos humanos cont m um conjunto de valores considerados essenciais para a comunidade, de maneira que possuem superioridade normativa em rela o  s demais normas internacionais.

Assim, **as normas *jus cogens* s o respons veis pelas mat rias mais importantes e imprescind veis, em termos de Direitos Humanos**, cuja viola o representa risco   preserva o do Estado e dos valores humanos b sicos. De acordo com a doutrina, a viola o   norma *jus cogens* implica, num primeiro plano, o **dever de coopera o m tuo da sociedade para por fim ao estado de viola o**. Al m disso, n o   aceito que nenhum Estado soberano, reconhecido internacionalmente, admita como l cita situa o de viola o   norma imperativa de direito humano. Diante de tal realidade, qualquer Estado poder  acionar ou ser acionado para cessarem as viola es  s normas de *jus cogens*, bem como para prestarem aux lio e assist ncia para a supera o das graves viola es de direitos humanos.

Entendem os estudiosos que a repara o do dano quando se trata de viola o de norma *jus cogens*   diferenciada, de modo a se falar em **regime agravado de responsabilidade**. Vale dizer, para al m dos mecanismos tradicionais de repara o que vimos na presente aula, que a comunidade internacional tem



aceito a aplicação de **sanções com caráter punitivo e educativo**. Assim, para além da indenização do sujeito ativo, haverá a aplicação de sanções que objetivem coibir e educar o sujeito passivo, para que tais violações não sejam perpetradas novamente.



RESPONSABILIDADE E NORMAS "JUS COGENS"

- Dever de cooperação mútuo da sociedade para por fim ao estado de violação.
- Não se aceita violação, por nenhum Estado, das normas *jus cogens*, ainda que o Estado violador não tenha assumido compromisso internacional de respeitá-lo.
- Aplicação de sanções de caráter punitivo e educativo em razão do denominado regime agravado de responsabilidade nas violações de normas *jus cogens*.

Finalizamos, assim, a parte teórica. Vejamos, em seguida as questões desta aula!

RESUMO

Proteção Internacional dos Direitos Humanos

○ PRECEDENTES HISTÓRICOS

⇒ Direito Humanitário: conjunto de normas e de medidas que objetivam proteger direitos humanos dos envolvidos em períodos de guerra. (Movimento da Cruz Vermelha)

⇒ Liga das Nações: organismo internacional criado com o intuito de promover a cooperação, a paz e a segurança internacional ("embrião da ONU")

⇒ OIT: organismo internacional que teve por objetivo instituir e promover normas internacionais de condições mínimas e digna de trabalho.

○ Internacionalização dos Direitos Humanos

⇒ Os precedentes juntamente com a deflagração da 2ª Guerra Mundial, implicaram mudança de consciência da sociedade, que se mobilizou para a internacionalização dos direitos humanos.



_ A **internacionalização dos direitos humanos** nada mais é do que a **expansão, para além das fronteiras nacionais, dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como a consagração das normas “jus cogens”**.

⇒ Sistemas de Proteção Internacional dos Direitos Humanos

- Sistema Global (ONU)
- Sistemas Regionais
 - Sistema Europeu de Direitos Humanos
 - Organização dos Estados Americanos (OEA)
 - Organização da Unidade Africana

⇒ PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

- Sistema Interno de Proteção aos Direitos Humanos
- Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos
- Sistema Americano de Proteção aos Direitos Humanos

⇒ INTER-RELACIONAMENTO ENTRE SISTEMAS

- A máxima efetividade dos sistemas de proteção.
- A relação de complementaridade entre sistemas para a integral proteção aos direitos humanos.
- A aplicação da norma mais favorável à vítima de violação a direito humano, quando tutelado por dois ou mais sistemas.

⇒ As Três Vertentes de Proteção Internacional

1ª Vertente: Direitos Humanos

- Proteção internacional à dignidade da pessoa humana (conceito).
- Características: a) legitimidade ativa do signatário do tratado para denunciar lesões a direito humanos; e b) possibilidade de peticionamento pelo indivíduo que teve seu direito violado junto aos órgãos internacionais.
- Organismos Internacionais: a) ONU; e b) OEA.
- Documentos: a) Carta das Nações Unidas; e b) Convenção Americana de Direitos Humanos.

2ª Vertente: Direito Humanitário

- Garantia de paz e segurança dos grupos vulneráveis em razão de conflitos militares e bélicos (conceito).



- Características: a) consolida a posição do indivíduo como sujeito passivo de direito internacional; e b) impossibilidade de peticionamento pelo indivíduo que teve seu direito humano violado.
- Organismos Internacionais: a) Movimento Internacional da Cruz Vermelha; e b) Tribunal Penal Internacional.
- Documento: Direito de Genebra.

3ª Vertente: Direito dos Refugiados

- Proteção contra violações a direitos civis, em decorrência de discriminações, de limitações às liberdades de expressão e à opinião política (conceito).
- Marco Histórico: pós 2ª Guerra Mundial, quando houve a necessidade de repatriamento das vítimas dos conflitos bélicos.
- Documento: Estatuto dos Refugiados, de 1951.
- Princípios: a) princípio do in dubio pro refugiado; e b) princípio da não-devolução.

Natureza Objetiva da Proteção Internacional de Direitos Humanos

○ O Estado, ao firmar um tratado internacional, não assume direitos e obrigações recíprocas, mas apenas a obrigação perante a comunidade internacional e perante os indivíduos desse Estado, de respeitar os direitos humanos.

Esgotamento dos Recursos Internos na Proteção dos Direitos Humanos

○ DEVER PRIMÁRIO: é o dever do Estado garantir a proteção contra violações a direitos humanos perpetrados dentro do seu território

○ DEVER SECUNDÁRIO: da omissão, ineficácia ou ineficiência, do responsável primário, surge a possibilidade dos órgãos e demais Estados postulares perante organismos internacionais a proteção contra a violação de direitos humanos.

Limites dos Direitos Humanos na Ordem Internacional

○ A leitura da soberania como limite de aplicação dos Direitos Humanos é fortemente contestada e praticamente não aceita pelos doutrinadores, que compreendem que existe um conjunto de regras mínimas protetivas que devem ser observadas independentemente das diversidades políticas, econômicas, sociais ou culturais.



Mecanismos de Implementação dos Direitos Humanos

1º - Solução na ordem interna dos Estados envolvidos.

2º - Aplicam-se os mecanismos de implementação dos Direitos Humanos, somente se não resolvida internamente

○ Mecanismos Convencionais e Não Convencionais

↳ Mecanismos Convencionais

- previstos em tratados de direitos humanos
- aplicam-se somente aos países signatários dos tratados internacionais

↳ Mecanismos Não Convencionais

- não previstos em tratados de Direitos Humanos
- aplicam-se a todos os países.

○ Convenções Gerais e Convenções Especiais

↳ Convenções Gerais: destinam-se a todos os seres humanos

↳ Convenções Especiais: destinam-se a grupos de seres humanos marginalizados

○ Fiscalização dos Tratados de Direitos Humanos

↳ MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

- Órgãos Executivos
- Tribunais Internacionais
- Relatórios
- Comunicações Interestatais
- Petições Individuais
- Investigações de Iniciativa Própria

↳ Órgãos Executivos

- fiscalização do cumprimento do tratado



- recebem reclamações, petições, comunicações interestatais
- objetivam, num primeiro momento, acordos para a solução do impasse
- realizam investigações

↳ Tribunais Internacionais

- função julgadora
- função contenciosa e consultiva, quanto à interpretação do tratado internacional
- não podem ser provocados por pessoas

↳ Relatórios

- envio periódico, e quando solicitado, de informações atinentes ao cumprimento do tratado internacional
- a obrigação deve constar dos tratados internacionais

↳ Comunicações Interestatais

- comunicação feita por Estado a outro Estado, quanto ao descumprimento de direitos humanos.
- o Estado comunicado tem o dever de informar ao Estado emissor
- é possível a atuação de órgão executivo desde que: a) haja esgotamento das vias internas; e b) não exista procedimento pendente relativo ao mesmo assunto

↳ Petições Individuais

- possibilidade de a vítima de direito humano denunciar violações
- depende de previsão no tratado internacional
- existem requisitos específicos em cada tratado, porém, três podem ser apresentados: a) identificação e assinatura; b) não haver outro procedimento pendente; e c) esgotamento dos recursos internos.

↳ Investigações de Iniciativa Própria

- instauração própria pelo órgão executivo de procedimento investigatório

Direitos Humanos e Responsabilização Estatal

○ Violada uma norma de Direito Internacional surge o dever daquele que infringiu a norma reparar o dano causado.

○ ELEMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO



À ato ilícito: ação ou omissão contrária à norma internacional de direitos humanos

⇒ imputabilidade: nexó entre o ato ilícito e o agente causador responsável

⇒ prejuízo: dano ao direito humano da vítima

○ Finalidade da responsabilidade internacional

⇒ preventiva: busca coagir os Estados a observarem as obrigações assumidas

⇒ repressiva: busca reparar atos ilícitos praticados pelos Estados

⇒ limitativa: busca impor limites à atuação leviana e arbitrária dos Estados, capaz de abalar as relações pacíficas.

○ Sujeitos passivo e ativo

⇒ sujeito passivo de responsabilização: ESTADO

- direta, decorrente de ação ou de omissão, pelas violações que causar a seus nacionais ou contra outro Estado, indivíduos ou grupo de indivíduos
- indireta, decorrente de omissão estatal, pelas violações perpetradas por residentes contra indivíduo ou grupo de indivíduos, quando o Estado NÃO tomar providências.

⇒ sujeitos passivos são as pessoas, as comunidades ou os grupos que sofram a violação de direitos humanos.

○ PRÉ-REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO

⇒ aplicação das normas de Direitos Humanos às pessoas não signatárias dos tratados internacionais

⇒ esgotamento dos mecanismos internos antes da aplicação das normas de Direito Internacional

○ Consequências

OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS	
Consequência	Observações:
Cessaç�o da violaç�o de direito	Os Estados s�o obrigados a agir, incondicionalmente, para a cessaç�o de violaç�es de Direitos Humanos. Consiste no dever de garantir a dignidade das pessoas.
Omiss�o de futuras violaç�es	O Estado deve abster-se de praticar futuras condutas violadoras de direitos humanos



Restituição natural	Uma vez violado o direito humano, compete ao Estado repará-lo, retornando ao <i>status quo ante</i> .
Satisfação	Corresponde a todas as formas imateriais de satisfação de violações a Direitos Humanos como desculpas oficiais, programas de formação e capacitação dos responsáveis pela violação a Direitos Humanos.
Indenização	Se a restituição natural ou a satisfação não forem possíveis, haverá a indenização, que pode constituir em compensação pecuniária.

○ RESPONSABILIDADE E NORMAS "JUS COGENS"

↗ Dever de cooperação mútuo da sociedade para por fim ao estado de violação.

↗ Não se aceita violação, por nenhum Estado, das normas jus cogens, ainda que o Estado violador não tenha assumido compromisso internacional de respeitá-lo.

↗ Aplicação de sanções de caráter punitivo e educativo em razão do denominado regime agravado de responsabilidade nas violações de normas jus cogens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final de mais uma aula do nosso Curso de Direitos Humanos e, com ela, concluímos a análise de teoria geral.

Na próxima aula vamos tratar do Sistema Global de Direitos Humanos.

Ricardo Torques

rst.estrategia@gmail.com

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>



QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

VUNESP

1. (VUNESP/MP-SP - 2018) No que diz respeito ao Sistema Internacional de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano, assinale a alternativa correta.

(A) a Comissão das Nações Unidas de Direitos Humanos é um órgão inter-governamental do sistema ONU composto por 128 Estados responsáveis por fortalecer a promoção e a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. A comissão foi criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de março de 2006, sendo a sucessora do Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos, tendo por objetivo principal a resolução de situações de violações de direitos humanos, emanando recomendações.

(B) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos, criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nessa matéria, compõe-se de cinco membros, que devem ser pessoas de alta moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

(C) A Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, D.C., é composta de cinco juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

(D) Em relação ao Sistema Internacional de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos há nove convenções internacionais de direitos humanos, sendo o mais recente sobre desaparecimentos forçados, que entrou em vigor em 23 de dezembro de 2010. Existem atualmente dez órgãos de monitoramento das Convenções, formados por comissões de peritos independentes. Nove destes órgãos monitoram a implementação, enquanto o décimo órgão, o Subcomitê de Prevenção da Tortura, criado no âmbito do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, monitora os centros de detenção dos Estados Partes que aderiram ao Protocolo Facultativo.

(E) Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos são o conjunto de normas, órgãos e mecanismos internacionais surgidos a partir de 1945 com o intuito de promover a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Na atualidade, existem 4 (quatro) sistemas regionais de proteção (interamericano, europeu, africano e asiático) e um sistema universal (Nações Unidas).

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Questão clássica de Direitos Humanos que confunde a Comissão de Direitos Humanos (1946-2006) com o atual Conselho de Direitos Humanos (2006 em diante). A alternativa erra ao dizer que foi a Comissão que substituiu o Conselho, quando, em verdade, foi o contrário. Vejamos outros dados importantes sobre esses dois órgãos:

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS	CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS
- 1946-2006	- 2006 até os dias de hoje
- 53 membros	- 47 membros
- Os membros eram eleitos pelo ECOSOC	- Os membros são eleitos pela AGNU



- Mandato de 3 (três) anos	- Mandato de 3 (três) anos
- Foi extinta por cair em descrédito	- Perdura até os dias atuais

A **alternativa B**, também, está incorreta. Seu único erro está em dizer que a Comissão IDH será composta por cinco membros, quando, em verdade, ela é composta por sete (Artigo 34, da CADH). Confirmam:

Artigo 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

A **alternativa C**, também está incorreta. Do mesmo modo que a Comissão IDH a Corte IDH será composta por sete integrantes (Artigo 52, 1, CADH). Vejam:

Artigo 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Além disso, a Corte IDH tem sede em San José (Costa Rica). Quem tem sede em Washington DC (EUA) é a Comissão.

Relembrando:

Corte IDH	Comissão IDH
7 <u>juízes</u>	7 <u>membros</u>
Poderão ser reeleitos uma vez	Poderão ser reeleitos uma vez
Período de <u>06 (seis)</u> anos	Período de <u>04 (quatro)</u> anos
Votação secreta	Votação secreta
Maioria absoluta	Maioria absoluta
Assembleia Geral da OEA	Assembleia da OEA
Lista de até 03 (três) candidatos proposta por cada Estado parte (nacionais ou não; pelo menos um não nacional, quando propostos três nomes)	Lista de até 03 (três) candidatos proposta por cada Estado parte (nacionais ou não; pelo menos um não nacional, quando propostos três nomes)
Sede: San José (Costa Rica)	Sede: Washington DC (EUA)

A **alternativa D**, ao contrário, está correta e é o gabarito da questão. As nove Convenções a que a alternativa faz referência são as seguintes:

- 1) Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio – 1948;
- 2) Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – 1951;
- 3) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – 1966;



- 4) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966;
- 5) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – 1965;
- 6) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – 1979;
- 7) Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – 1984;
- 8) Convenção sobre os Direitos da Criança – 1989; e
- 9) Convenção Internacional Para A Proteção De Todas As Pessoas Contra O Desaparecimento Forçado – 2010.

E a **alternativa E**, por fim, está incorreta. Como sabemos, não existe nem um sistema asiático e nem um sistema árabe de Direitos Humanos (apesar de já termos uma carta árabe de Direitos Humanos, contudo, sem mecanismos de monitoramento).

FGV

2. (FGV/Senado Federal - 2008) Sobre a "Proteção aos Direitos Humanos", analise as afirmativas a seguir:

I. Os Direitos Internacionais de Proteção à pessoa humana vêm a resguardar o homem quando o Estado que o tutela falha ao fazê-lo.

II. As regras de Direito Humanitário, constantes das Convenções de Genebra, por se constituírem em *jus cogens* são *erga omnes*.

III. O Tribunal Penal Internacional é jurisdição não recepcionada pela Constituição Brasileira conforme seu art. 5o, inciso XXXVIII, que não admite juízo ou tribunal de exceção.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa II estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

O item I está correto. A primeira proteção aos Direitos Humanos deve provir do Estado ao qual a pessoa pertence. Esgotados os recursos internos, a esfera internacional de proteção da pessoa deve agir.

O item II está correto. A premissa é verdadeira: “As regras de Direito Humanitário, constantes das Convenções de Genebra, constituem-se em *jus cogens*”. E a conclusão também: “Por se constituírem em *jus cogens*, essas regras tem caráter *erga omnes*”. Agora, aqui, cabe uma observação. No Direito Internacional, regras *jus cogens* e regras *erga omnes* são coisas diferentes. Mas toda regra *jus cogens* é uma regra *erga omnes*. A recíproca, apenas, é que não é verdadeira. Vejam:



↳ **Regras *jus cogens*:** São regras gerais de direito internacional das quais nenhuma derrogação é permitida, a não ser por outra norma de igual natureza. Elas vinculam todos os Estados, independentemente do seu consentimento. E vem definidas no art. 53, da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados (1969). É exemplo de regra *jus cogens* a proibição do tráfico internacional de escravos.

↳ **Regras *erga omnes*:** Assim como as regras *jus cogens*, são regras que devem ser observadas pela comunidade internacional como um todo, independentemente do seu consentimento. A diferença é que elas não são dotadas da superioridade material e da inderrogabilidade das regras *jus cogens*, o que significa dizer que aquela ideia de que as regras *jus cogens* só podem ser derogadas por regras de igual natureza, não se aplica aqui. É exemplo de regra *erga omnes* o tratado firmado entre dois países que estipula os limites de suas fronteiras. Se dois Estados estipularam que suas fronteiras se encontram nas margens do Rio “Azul”, toda a comunidade internacional deve observar essa regra.

O item III está incorreto. Em primeiro lugar, porque o Tribunal Penal Internacional (TPI) não é um tribunal de exceção (não confundir com o Tribunal de Nuremberg ou com o Tribunal de Tóquio, que foram montados após a Segunda Guerra para julgar crimes prévios). Em segundo lugar, porque o Brasil se submete sim à sua jurisdição, o que se depreende do art. 5º, § 4º, da CRFB, combinado com a manifesta adesão promulgada pelo Decreto nº 4.388/02. Vejam:

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Assim, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Outras Bancas

3. (CONSULPLAN/CDP - 2020) Sobre as vertentes internacionais de proteção dos direitos humanos, analise as afirmativas a seguir.

I. A tese das vertentes foi extensa por Antônio Augusto Cançado Trindade na obra Tratado de Direito Internacional.

II. A vertente do direito internacional humanitário é a mais recente e parte da ideia de que o ser humano deve ser protegido contra as arbitriedades do Estado.

III. A vertente do direito internacional dos refugiados liga-se à proteção do bens, direitos e indiretamente ameaçados pelos conflitos bélicos.

Está(ão) correta(s) apena(s) afirmativa(s)

- a) I.
- b) II.
- c) III.
- d) I e II.
- e) II e III.



Comentários

A doutrina das vertentes dos direitos humanos afirma, em suma, a existência de três categorias de direitos humanos: direitos humanos em sentido estrito, direito humanitário e direito dos refugiados. Os direitos humanos em sentido estrito protegem o ser humano em todos os aspectos, englobando direitos desde direitos civis até econômicos, por exemplo. O direito dos refugiados é o direito que protege a pessoa que é vítima de perseguição ou situação de calamidade no seu local de origem. O direito humanitário é a proteção em situação de guerra, criando mecanismos para conter a agressividade.

A assertiva I está correta. O doutrinador Antônio Augusto Cançado Trindade introduziu em nossa doutrina a noção de vertentes de direitos humanos, desenvolvida pela doutrina europeia.

A assertiva II está incorreta. Na verdade, o direito humanitário protege as pessoas em situação de guerra, colocando limites à violência (estabelecimento dos calibres de munição permitidos, por exemplo).

A assertiva III está incorreta pois os direitos dos refugiados são proteção em face de perseguições ou calamidades, não guerras, o que é assunto do direito humanitário.

Como apenas a assertiva I está correta, nosso gabarito é a **alternativa A**.

4. (FEPESE/DEAP-SC – 2019) Sobre o tema direitos humanos e responsabilidade do Estado, é correto afirmar:

- A) é vedada a revista íntima, podendo o Estado ser condenado por constrangimento ilegal.
- B) a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, se existente, é subjetiva.
- C) o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.
- D) o agente penitenciário não pode ser civilmente responsável, em ação estatal de regresso, pelos danos causados ao preso por dolo ou culpa.
- E) o Estado não pode ser condenado por danos morais em razão de deficiências estruturais do sistema penitenciário.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Ainda que não haja legislação regulando a matéria, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que é possível a realização de revista íntima, desde que haja fundada suspeita de que o visitante do presídio esteja portando armas, drogas e demais objetos ilícitos (HC nº 460.234, STJ).

A **alternativa B** está incorreta, pois a responsabilidade do Estado é, em regra, objetiva:

CF, art. 37, §6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, nos termos do art. 5º, LXXV da CF:

Art. 5º LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;



A **alternativa D** está incorreta, uma vez que os agentes públicos respondem regressivamente no caso de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, §6º da Constituição da República.

Por fim, a **alternativa E** está incorreta, pois no julgamento do Re 580.252 MS, o STF reconheceu a possibilidade de fixar indenização em danos morais para agente penitenciário em situação degradante.

5. (UECE-CEV/SEAS-CE - 2017) Considerando as fontes dos direitos humanos, assinale a afirmação verdadeira.

- a) As fontes formais dos direitos humanos são os fatos sociais e ideias que formam a convicção da necessidade de proteger um valor entendido como fundamental para a promoção da dignidade humana.
- b) As fontes materiais dos direitos humanos são as formas de expressão da norma jurídica que consagra direitos inerentes à dignidade humana. Em regra, correspondem às fontes do Direito em geral e às do Direito Internacional Público.
- c) As fontes materiais são, mormente, os tratados e acordos internacionais.
- d) As fontes formais dos direitos humanos são as formas de expressão da norma jurídica que consagra direitos inerentes à dignidade humana. Em regra, correspondem às fontes do Direito em geral e às do Direito Internacional Público.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. As fontes formais dos direitos humanos são as constituições, as leis, as convenções internacionais e a jurisprudência dos tribunais.

A **alternativa B** está incorreta. As fontes materiais dos direitos humanos são divididas em diretas e indiretas. As diretas são os órgãos do poder político e a sociedade humana. Enquanto, as indiretas são a natureza humana, a razão, os pensamentos filosóficos, os fatores morais e os sociais, as revoluções e as guerras, o progresso técnico, as crenças religiosas.

A **alternativa C** está incorreta. As fontes materiais são acontecimentos sociais que impulsionam a necessidade de se defender um determinado valor.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. As fontes formais são as formas de manifestação da norma, sendo tratados, convenções, leis, constituições etc.

Sistematizando:

- ↳ **Fontes materiais:** são os fatos sociais e ideias que formam a convicção da necessidade de proteger um valor entendido como fundamental para a promoção da dignidade humana.
- ↳ **Fontes formais:** são as formas de expressão da norma jurídica que consagra direitos inerentes à dignidade humana. Em regra, correspondem às fontes do Direito em geral e às do Direito Internacional Público. São, mormente, os tratados e acordos internacionais.

6. (FUNCAB/PC-PA - 2016) Sobre o aspecto internacional dos direitos humanos e seus tratados, está correto afirmar que:



- a) as sanções aplicadas pela Organização das Nações Unidas podem violar os direitos humanos em caso de rompimento da paz.
- b) é um direito de proteção que visa proteger os estados.
- c) não contém aspecto ideológico e político acentuado.
- d) os direitos humanos pertencem a jurisdição doméstica e ao domínio reservado dos estados.
- e) o direito internacional dos direitos humanos não está sujeito ao princípio da reciprocidade que domina o direito internacional público.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. As sanções aplicadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) não podem violar direitos humanos, nem em caso de rompimento da paz, o que se depreende do princípio da primazia da pessoa humana. Em outras palavras, não pode a ONU, para punir um Estado, punir seres humanos.

A **alternativa B** está, igualmente, incorreta. O aspecto internacional dos direitos humanos e seus tratados não tem por objetivo proteger os Estados, mas proteger os seres humanos.

A **alternativa C**, também, está incorreta. O direito internacional dos direitos humanos tem um aspecto ideológico bastante acentuado sendo um direito extremamente “politicizado”. Isso ocorre porque, para que haja a instauração de um sistema de proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, é necessário que haja vontade política e, dentre outros fatores, um caráter ideológico. Vale ressaltar que essa é uma característica de todo o direito internacional público, apenas no direito internacional dos direitos humanos esse aspecto é mais acentuado.

A **alternativa D**, igualmente, está incorreta. Os direitos humanos têm caráter universal e, portanto, transcendem a jurisdição doméstica e o domínio reservado dos estados, mitigando, inclusive, a sua soberania.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. O princípio da reciprocidade tem por objetivo garantir que o mesmo tratamento dado por um Estado a determinada questão também será concretizado por outro país afetado pela decisão do primeiro. Contudo, a reciprocidade não pode ensejar o desrespeito aos direitos humanos, conforme prevê a Convenção de Viena de 1969. A composição do Direito Internacional dos Direitos Humanos apresenta inúmeras peculiaridades em relação a outras áreas do Direito Internacional Público. O DIDH não está sujeito, por exemplo, ao princípio da reciprocidade que domina o DIP principalmente nos aspectos econômicos e políticos.

7. (CS-UFG/DPE-GO - 2014) A cerca das três grandes vertentes jurídicas da proteção internacional da pessoa humana – direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados – existem convergências e divergências. Nesse sentido,

- a) a visão compartimentalizada dessas três grandes vertentes encontra-se definitivamente implantada na atualidade.
- b) a prática contemporânea deixa de admitir a aplicação simultânea de normas de proteção do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional dos refugiados e do direito internacional humanitário.



- c) o processo de gradual distanciamento e divergência do direito humanitário, com a proteção internacional dos direitos humanos, tem-se manifestado nos planos normativo, hermenêutico e operacional.
- d) o Estado, na proteção internacional da pessoa humana em tempo de paz, está isento em seus deveres jurídicos de tomar medidas positivas para prevenir, investigar e sancionar violações dos direitos humanos.
- e) o reconhecimento, inclusive judicial, do alcance e da dimensão amplos das obrigações convencionais de proteção internacional da pessoa humana assegura a continuidade do processo de expansão do direito de proteção.

Comentários

A questão é doutrinária e segue, em grande medida, o entendimento de Augusto Cançado Trindade, a respeito das vertentes dos Direitos Humanos. Contudo, para resolver a questão não seria necessário conhecer o pensamento do autor. Após o estudo da aula de hoje, com bom senso e razoabilidade era possível se chegar à resposta correta.

Vejamos cada uma das alternativas.

A **alternativa A** está errada. Em regra, questões que afirmam ou excluem peremptoriamente determinadas regras, noções e conceitos tendem a estar erradas. É o que ocorre nesta alternativa.

Afirma-se que a visão compartimentalizada das três vertentes encontra-se “**definitivamente implantada na realidade**”. Embora sem conhecer o pensamento do autor acima citado não pudéssemos concluir com certeza a respeito da alternativa pela forma como foi redigida poderíamos, ao menos, acreditar que o examinador tentou nos induzir a erro.

De fato, a alternativa está incorreta. Assim leciona o autor¹⁷:

A visão compartimentalizada das três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana encontra-se hoje definitivamente superada. A doutrina e a prática contemporâneas admitem, por exemplo, a aplicação simultânea ou concomitante de normas de proteção, seja do direito internacional dos direitos humanos, seja do direito internacional dos refugiados, seja do direito internacional humanitário. Passamos da compartimentalização à convergência.

A **alternativa B**, do mesmo modo, está incorreta, justamente pelo que vimos acima. A prática contemporânea, ao contrário da visão compartimentalizada anteriormente defendida, crê numa aplicação convergente das três vertentes dos Direitos Humanos, com vistas a uma proteção integral da pessoa.

¹⁷ TRINDADE, Augusto Cançado. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências.** Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_ver.htm, acesso em 19.10.2014, (versão eletrônica).



Assim, como a questão anterior, poderíamos concluir com o que estudamos até o presente, que questão não poderia estar correta. Lembre-se que as diversas disciplinas em torno dos direitos humanos possuem caráter complementar, de modo que somam forças com vistas à proteção da pessoa.

A **alternativa C** também está incorreta. Antônio Augusto Cançado Trindade¹⁸ ao tratar da proteção às vítimas de conflitos internos e situações de emergência leciona:

Constitui tarefa das mais urgentes em nossos dias a de identificar os meios pelos quais se assegure que a aproximação ou convergência verificável nos últimos anos entre o direito internacional humanitário e a proteção internacional dos direitos humanos nos planos normativo, hermenêutico e operacional se reverta efetiva e crescentemente em uma extensão e fortalecimento do grau de proteção dos direitos consagrados.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que o dever de proteção e implementação dos direitos humanos é perene, não se esgota, muito menos se restringe aos períodos conturbados de determinada sociedade.

Sobre a temática, expressamente ensina o autor¹⁹ acima mencionado:

Os desenvolvimentos recentes na proteção internacional da pessoa humana, tanto em tempo de paz como de conflito armado (supra), realçam a obrigação geral da devida diligência por parte do Estado, que se desdobra em seus deveres jurídicos de tomar medidas positivas para prevenir, investigar e sancionar violações dos direitos humanos, (...).

Finalmente, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

Citamos, novamente, o autor²⁰:

O reconhecimento, inclusive judicial, do alcance e dimensão amplos das obrigações convencionais de proteção internacional da pessoa humana assegura a continuidade do processo de expansão do direito de proteção. As aproximações ou convergências entre os regimes complementares de proteção, - entre o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados, - ditadas pelas próprias necessidades - de proteção e manifestadas nos planos normativo, hermenêutico e operacional, contribuem à busca de soluções eficazes a problemas correntes neste domínio, e ao aperfeiçoamento e fortalecimento da proteção internacional da pessoa humana em quaisquer situações ou circunstâncias.

¹⁸ TRINDADE, Augusto Cançado. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências**, (versão eletrônica).

¹⁹ TRINDADE, Augusto Cançado. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências**, (versão eletrônica).

²⁰ TRINDADE, Augusto Cançado. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências**, (versão eletrônica).



Num primeiro momento a questão parece difícil. Entretanto, uma leitura atenta pode nos indicar o gabarito sem maiores problemas.

Optamos por trazer esta questão pois, além de recente, muitas vezes em provas podemos nos deparar com assuntos que parecem difíceis, cujo tema em específico “não sabemos”. Na realidade, com o conhecimento que se agregará ao longo do curso e com tranquilidade é possível resolvê-las, sem grandes problemas.

8. (FUMARC/PC-MG - 2014) Ao lado do sistema global de proteção dos direitos humanos, existem os sistemas regionais. Os principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, não incipientes, são, EXCETO o

- a) africano.
- b) asiático.
- c) europeu.
- d) interamericano.

Comentários

Trata-se de questão simples, que envolve tão somente o conhecimento dos sistemas internacionais de Direitos Humanos.

Como estudamos, o Sistema Global de Direitos Humanos convive com os sistemas regionais, entre os quais destacam-se o Sistema Europeu, o Sistema Americano e o Sistema Africano.

Quanto aos países asiáticos não há uma organização efetiva em torno da proteção internacional dos Direitos Humanos, limitando-se os países a criarem, segundo suas concepções, mecanismos internos de proteção. Ademais, conforme registra a doutrina, o continente asiático congrega diversos países ditatoriais, cuja ordem e regramento internos não coadunam com a proteção internacional dos Direitos Humanos.

Em razão disso, a **alternativa B** é a incorreta e, logo, gabarito da questão.



QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

VUNESP

1. (VUNESP/MP-SP - 2018) No que diz respeito ao Sistema Internacional de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano, assinale a alternativa correta.

(A) a Comissão das Nações Unidas de Direitos Humanos é um órgão inter-governamental do sistema ONU composto por 128 Estados responsáveis por fortalecer a promoção e a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. A comissão foi criada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de março de 2006, sendo a sucessora do Conselho das Nações Unidas para os Direitos Humanos, tendo por objetivo principal a resolução de situações de violações de direitos humanos, emanando recomendações.

(B) A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos, criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nessa matéria, compõe-se de cinco membros, que devem ser pessoas de alta moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

(C) A Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington, D.C., é composta de cinco juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

(D) Em relação ao Sistema Internacional de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos há nove convenções internacionais de direitos humanos, sendo a mais recente sobre desaparecimentos forçados, que entrou em vigor em 23 de dezembro de 2010. Existem atualmente dez órgãos de monitoramento das Convenções, formados por comissões de peritos independentes. Nove destes órgãos monitoram a implementação, enquanto o décimo órgão, o Subcomitê de Prevenção da Tortura, criado no âmbito do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, monitora os centros de detenção dos Estados Partes que aderiram ao Protocolo Facultativo.

(E) Os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos são o conjunto de normas, órgãos e mecanismos internacionais surgidos a partir de 1945 com o intuito de promover a proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Na atualidade, existem 4 (quatro) sistemas regionais de proteção (interamericano, europeu, africano e asiático) e um sistema universal (Nações Unidas).

FGV

2. (FGV/Senado Federal - 2008) Sobre a "Proteção aos Direitos Humanos", analise as afirmativas a seguir:

I. Os Direitos Internacionais de Proteção à pessoa humana vêm a resguardar o homem quando o Estado que o tutela falha ao fazê-lo.

II. As regras de Direito Humanitário, constantes das Convenções de Genebra, por se constituírem em jus cogens são erga omnes.

III. O Tribunal Penal Internacional é jurisdição não recepcionada pela Constituição Brasileira conforme seu art. 5º, inciso XXXVIII, que não admite juízo ou tribunal de exceção.



Assinale:

- a) se somente a afirmativa II estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

Outras Bancas

3. (CONSULPLAN/CDP - 2020) Sobre as vertentes internacionais de proteção dos direitos humanos, analise as afirmativas a seguir.

- I. A tese das vertentes foi extensa por Antônio Augusto Cançado Trindade na obra Tratado de Direito Internacional.
- II. A vertente do direito internacional humanitário é a mais recente e parte da ideia de que o ser humano deve ser protegido contra as arbitriedades do Estado.
- III. A vertente do direito internacional dos refugiados liga-se à proteção do bens, direitos e indiretamente ameaçados pelos conflitos bélicos.

Está(ão) correta(s) apena(s) afirmativa(s)

- a) I.
- b) II.
- c) III.
- d) I e II.
- e) II e III.

4. (FEPESE/DEAP-SC – 2019) Sobre o tema direitos humanos e responsabilidade do Estado, é correto afirmar:

- A) é vedada a revista íntima, podendo o Estado ser condenado por constrangimento ilegal.
- B) a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, se existente, é subjetiva.
- C) o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.
- D) o agente penitenciário não pode ser civilmente responsável, em ação estatal de regresso, pelos danos causados ao preso por dolo ou culpa.
- E) o Estado não pode ser condenado por danos morais em razão de deficiências estruturais do sistema penitenciário.

5. (UECE-CEV/SEAS-CE - 2017) Considerando as fontes dos direitos humanos, assinale a afirmação verdadeira.

- a) As fontes formais dos direitos humanos são os fatos sociais e ideias que formam a convicção da necessidade de proteger um valor entendido como fundamental para a promoção da dignidade humana.



b) As fontes materiais dos direitos humanos são as formas de expressão da norma jurídica que consagra direitos inerentes à dignidade humana. Em regra, correspondem às fontes do Direito em geral e às do Direito Internacional Público.

c) As fontes materiais são, mormente, os tratados e acordos internacionais.

d) As fontes formais dos direitos humanos são as formas de expressão da norma jurídica que consagra direitos inerentes à dignidade humana. Em regra, correspondem às fontes do Direito em geral e às do Direito Internacional Público.

6. (FUNCAB/PC-PA - 2016) Sobre o aspecto internacional dos direitos humanos e seus tratados, está correto afirmar que:

a) as sanções aplicadas pela Organização das Nações Unidas podem violar os direitos humanos em caso de rompimento da paz.

b) é um direito de proteção que visa proteger os estados.

c) não contém aspecto ideológico e político acentuado.

d) os direitos humanos pertencem a jurisdição doméstica e ao domínio reservado dos estados.

e) o direito internacional dos direitos humanos não está sujeito ao princípio da reciprocidade que domina o direito internacional público.

7. (CS-UFG/DPE-GO - 2014) A cerca das três grandes vertentes jurídicas da proteção internacional da pessoa humana – direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados – existem convergências e divergências. Nesse sentido,

a) a visão compartimentalizada dessas três grandes vertentes encontra-se definitivamente implantada na atualidade.

b) a prática contemporânea deixa de admitir a aplicação simultânea de normas de proteção do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional dos refugiados e do direito internacional humanitário.

c) o processo de gradual distanciamento e divergência do direito humanitário, com a proteção internacional dos direitos humanos, tem-se manifestado nos planos normativo, hermenêutico e operacional.

d) o Estado, na proteção internacional da pessoa humana em tempo de paz, está isento em seus deveres jurídicos de tomar medidas positivas para prevenir, investigar e sancionar violações dos direitos humanos.

e) o reconhecimento, inclusive judicial, do alcance e da dimensão amplos das obrigações convencionais de proteção internacional da pessoa humana assegura a continuidade do processo de expansão do direito de proteção.

8. (FUMARC/PC-MG - 2014) Ao lado do sistema global de proteção dos direitos humanos, existem os sistemas regionais. Os principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, não incipientes, são, EXCETO o

a) africano.

b) asiático.

c) europeu.

d) interamericano.



GABARITO

1. D
2. B
3. A

4. C
5. D
6. E

7. E
8. B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.